



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS**

**RESOLUÇÃO Nº. 003/2010**

**Dispõe sobre o Regimento Interno da  
Câmara Municipal de Paranhos - MS.**

O Presidente da Câmara Municipal de Paranhos, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ele sanciona a seguinte,

**TITULO I  
Da Câmara Municipal**

**CAPITULO I  
Disposições Preliminares**

Art. 1º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, qual se compõe de Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional, para o exercício do mandato legislativo, nos prazos e formas estatuídos pela legislação federal.

§ 1º - A Câmara Municipal tem sua sede a recinto normal dos trabalhos na Rua Harry Amorin Costa N.º 767.

§ 2º - Na sua sede não se realizarão atos estranhos à função da Câmara Municipal sem previa autorização do Presidente, sendo proibida a sua concessão para atos não oficiais.

§ 3º - Em caso de calamidade pública ou de qualquer outra ocorrência que impossibilite o seu funcionamento na sede, a Câmara pode reunir-se em outro local, por deliberação exclusiva da Mesa Diretora.

§ 4º. - Cabe ao Presidente da Câmara Municipal comunicar as autoridades competentes, inclusive ao Juiz da Comarca, o endereço da sede da Câmara.

**CAPITULO II  
Das Funções da Câmara Municipal**

Art. 2º - A Câmara Municipal compete às atribuições e funções previstas nos artigos 13 e 14 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - As função legislativa consiste em deliberar sobre emendas a Lei Orgânica Municipal, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos e Resoluções sobre todas as matérias de competência do Município.

§ 2 - A função de fiscalização externa será exercida, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

I - apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara Municipal;

II - acompanhamento das atividades financeiras do Município.

§ 3º - A função de Controle e de caráter político-administrativo será exercida sobre atos do Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores. Não se exerce sobre os servidores administrativos sujeitos a ação hierárquica.

§ 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao executivo, mediante indicações.

§ 5º - A função administrativa è restrita a sua organização interna, a regulamentação de seus servidores e a estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

### **CAPITULO III Da Instalação**

Art. 3º - A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão solene, às 9 (nove) horas do dia 1º de janeiro, no primeiro ano de cada Legislatura, independente de número, quando será presidida pelo vereador mais votado entre os presentes, que designará um dos seus pares para secretariar os trabalhos.

Art. 4º - O Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas a Secretaria Administrativa da Câmara, antes da sessão de instalação.

Art. 5º - Na Sessão Solene de instalação e posse dos Vereadores observar-se-á o seguinte procedimento:

I - Os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório de desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato;

II - Na mesma ocasião e no termino do mandato, deverão apresentar declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo;

III - Os Vereadores presentes, regularmente diplomados pela Justiça Eleitoral, serão empossados após prestarem compromisso, lido em pé pelo Presidente, nos seguintes termos:

**IV - PROMETO COM LEALDADE, DIGNIDADE E PROBIDADE, DESEMPENHAR A FUNÇÃO PARA A QUAL FUI ELEITO, DEFENDER AS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS, RESPEITAR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMOVENDO O BEM-ESTAR SOCIAL DA COMUNIDADE DE PARANHOS.**

V - Imediatamente após a leitura do compromisso pelo Presidente, o Secretário fará a chamada nominal da cada Vereador, que em pé declarará em voz alta: **ASSIM PROMETO.**

VI - Após tomar o compromisso dos Vereadores presentes; o Presidente declarará empossados os Vereadores proferindo em voz alta: **"DECLARO EMPOSSADOS OS VEREADORES QUE PRESTARAM O COMPROMISSO".**

Art.6º - Logo após a posse dos Vereadores, proceder-se-á, ainda sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, à eleição dos membros da Mesa Diretora, presentes obrigatoriamente 2/3 (dois terços) dos Vereadores da Câmara.

**Parágrafo Único.** Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.

Parágrafo Único - O Presidente em exercício tem direito a voto.

Art. 7º - A Mesa Diretora da Câmara Municipal será eleita para um mandato de dois (2) anos consecutivos e será composto por:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III – 1º Secretário;
- IV – 2º Secretário.

Art. 8º - A eleição da Mesa Diretora será feita em votação secreta, por maioria simples de votos.

Art. 9º - Na eleição da Mesa Diretora observar-se-á o seguinte procedimento:

I - Indicação dos candidatos aos cargos da Mesa Diretora, que poderá também ser apresentado em forma de chapa.

II - Preparação das cédulas, que poderão ser impressas, manuscritas ou datilografadas, com a indicação dos concorrentes a cada cargo da Mesa Diretora, rubricadas pelo Presidente em exercício;

III - Preparação da folha de votação por ordem alfabética e colocação de urna em local visível a todos os Vereadores;

IV - Chamada pelo Secretário dos Vereadores, que após assinar a ficha de votação, receberá a cédula, votará em secreto e colocará o seu voto na urna.

V - O Presidente em exercício, na presença de dois (2) Vereadores convocados, fará a leitura dos votos, determinando a sua contagem.

VI - Em caso de empate, realização do segundo escrutínio, com os concorrentes mais votados de cada cargo, persistindo o empate, os Vereadores disputarão os cargos por sorteio;

VII - maioria simples dos votos, para o primeiro e o segundo escrutínios;

VIII - Proclamação do resultado pelo Presidente;

IX - Posse automática dos Vereadores eleitos.

Art.10 - Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição da Mesa Diretora, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência até que seja eleita a Mesa Diretora.

§ 1º - Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese da eleição anterior ser nula.

§ 2º - A eleição para a renovação da Mesa Diretora será realizada até o dia 15 de dezembro do último ano de mandato da Mesa, em Sessão Ordinária, em horário regimental, observar-se-á o mesmo procedimento, os eleitos assinarão o respectivo termo de posse, considerando-se automaticamente empossados a partir de 1º de janeiro do ano respectivo.

§ 3 - Caberá ao Presidente ou seu substituto legal proceder à eleição para renovação da Mesa e observará o disposto dos Artigos 6º ao 9º deste Regimento.

Art. 11 - Após assumir a Mesa Diretora, o Presidente eleito convocará o Prefeito e o Vice-Prefeito para tomarem posse.

Parágrafo único: caso não haja Presidente legalmente eleito, a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito será feita pelo Presidente em exercício.

Art.12. Na posse do Prefeito e Vice-Prefeito observar-se-á o seguinte procedimento:

I - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório de desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato;

II - Na mesma ocasião e no termino do mandato, deverão apresentar declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo;

III - O Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados pela Justiça Eleitoral serão empossados, após prestarem compromisso, lido em pé pelo Presidente, nos seguintes termos:

**IV - PROMETO COM LEALDADE, DIGNIDADE E PROBIDADE, DESEMPENHAR A FUNÇÃO PARA A QUAL FUI ELEITO, DEFENDER AS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS, RESPEITAR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMOVENDO O BEM-ESTAR SOCIAL DA COMUNIDADE DE PARANHOS.**

V - Imediatamente após a leitura do compromisso pelo Presidente, o Prefeito e o Vice-Prefeito em pé dirão em voz alta: **ASSIM PROMETO.**

VI – após tomar o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito o Presidente os declarará empossados proferindo em voz alta **“DECLARO EMPOSSADOS O PREFEITO (NOMINAR) E O VICE-PREFEITO (NOMINAR)”**.

VII - logo após, poderão fazer uso da palavra:

- a) - Os Vereadores, pelo tempo de 5 minutos;
- b) O Vice-Prefeito, pelo tempo de 5 minutos;
- c) O Prefeito; pelo tempo de 10 minutos;
- d) O Presidente da Câmara, pelo tempo de 10 minutos.

VIII - Após a leitura e assinatura de todos os empossados na Ata e no Termo de Posse, o Presidente encerrará os trabalhos.

Art.13 - Se, decorridos 10 (dez) dias da data referida no artigo 3º deste Regimento, o Prefeito, Vice-Prefeito ou qualquer Vereador, salvo motivo força maior, não assumirem o mandato, este será declarado extinto pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - Na falta de sessão ordinária ou extraordinária, dentro do prazo de 10(dez) dias a contar da data referida neste artigo, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente ou substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente.

§ 2º - Se, por qualquer motivo, a Câmara Municipal não puder dar posse aos agentes políticos mencionados neste artigo, os mesmos poderão prestar o compromisso e tomar posse perante o Tribunal Regional Eleitoral do Estado.

Art.14 - A recusa do Vereador eleito em tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado no artigo anterior, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo Suplente.

Art.15 - Enquanto, não ocorrer à posse do Prefeito, assumira o cargo o Vice-Prefeito se já empossado e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 1º - A recusa do Prefeito eleito em tomar posse importa em renúncia tácita de mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo previsto no art.13º deste regimento, declarar vago o cargo.

§ 2º - Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito a tomar posse, observar-se-á o procedimento previsto neste artigo.

§ 3º - Em caso de recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito até a posse dos novos mandatários do Executivo.

## **TITULO II**

### **Da Competência da Mesa e de seus Membros**

#### **CAPITULO I**

##### **Das Atribuições da Mesa**

Art.16 - Compete a Mesa:

I - Propor projeto de lei que:

- a) crie ou extinga cargos dos serviços da Câmara e fixe os respectivos vencimentos;
- b) disponha sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;
- c) fixação de remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para a legislatura seguinte, até cento e oitenta dias (180) dias antes do término da legislatura.
- d) fixação da remuneração dos Vereadores para a Legislatura seguinte, até cento e oitenta dias (180) dias antes do término da legislatura.

II - Propor projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre:

- a) licença ao Prefeito para afastamento do cargo;
- b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar se do Município por mais quinze dias.

III - Propor projeto de resolução sobre atos internos e administrativos da Câmara.

IV - Elaborar e expedir atos sobre:

- a) a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara Municipal;
- b) nomeação, exoneração, promoção, concessão de gratificações, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição de servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;
- c) abertura de sindicâncias a processos administrativos e aplicações de penalidades;

d) atualização da remuneração dos Vereadores, nas épocas e condições previstas em lei;

V - Enviar ao Prefeito, até o dia 15 de março de cada ano as contas do exercício anterior, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado;

VI - Assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;

VII - Assinar as atas das sessões da Câmara Municipal;

VIII - Promulgar a Lei Orgânica e suas alterações;

Parágrafo Único - Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.

Art. 17 - As deliberações administrativas da Mesa, que serão expressas em Resoluções da Mesa, serão tomadas por maioria de seus membros.

Parágrafo Único - O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar os autógrafos a sessão ou quaisquer outros atos.

## **SEÇÃO I**

### **Das Atribuições do Presidente**

Art. 18 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas das atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - Quanto às atividades legislativas:

a) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;

b) recusar recebimentos a substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes a proposição inicial;

c) declarar prejudicada a proposição, em fase de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo. Salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;

d) fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, Portarias, Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que tiver promulgado;

e) votar nos seguintes casos:

1 - Na eleição de Mesa;

2 - Quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

3 - Quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

f) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

g) expedir Decreto Legislativo de cassação do mandato de Prefeito e Resolução de cassação do mandato do Vereador;

h) apresentar proposição à consideração do Plenário, devendo afastar - se da presidência para discutir, defender ou mesmo rebater idéias;

II - Quanto às atividades administrativas:

a) comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, a convocação de sessões extraordinárias durante o período normal, ou de sessão legislativa extraordinária durante o recesso, quando esta ocorrer fora de sessão, sob pena de se submeter a processo de destituição;

b) autorizar o desarquivamento de proposições;

c) encaminhar processos as Comissões Permanentes e inclui-los na pauta;

d) zelar pelos prazos de processo legislativo:

1 – aos concedidos as comissões permanentes para emitirem seus pareceres;

2 – aos concedidos as comissões temporárias para emitirem seus pareceres ou relatórios.

2 – aos concedidos ao Prefeito para prestar informações solicitadas pela Câmara;

e) nomear os membros das Comissões de Assuntos Relevantes criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

f) declarar a destituição de membro das Comissões Permanentes, nos casos previstos no art. 68 deste Regimento;

g) convocar sessões extraordinárias diárias, para deliberação final dos projetos em tramitação, sobrestando-se as demais proposições para que ultime a votação;

h) anotar em cada documento, a decisão tomada;

i) mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para a solução de diversos fatos que por acasos surgirem;

j) organizar a Ordem do Dia, pelo menos 12 (doze horas) horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das Comissões a antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de apreciação;

l) providenciar, no prazo máximo de trinta dias, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, relativas a decisões, atos e contratos;

m) convocar a Mesa da Câmara;

n) executar as deliberações do Plenário;

o) assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

p) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa, ou de Presidentes de Comissões;

q) dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos Suplentes de Vereadores, nos casos previstos em lei;

### III - quanto às Sessões:

a) presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas vigentes e as determinações do presente regimento;

b) determinar ao 1º. Secretário a leitura da Ata e das demais comunicações dirigidas a Câmara;

c) determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d) declarar a hora destinada ao Expediente, a Ordem do Dia, a Explicação Pessoal e Tribuna Livre, e os prazos facultados aos oradores;

e) anunciar a Ordem do Dia, e submeter à discussão e votação a matéria dela constantes;

f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

g) interromper e advertir o orador quando:

1 - se desviar da questão em debate,

2 - falar sem o respeito devido a Câmara ou a qualquer dos seus membros;  
3 – se dirigir nominalmente a pessoas presente no recinto da Câmara elogiando ou criticando.

4 - quando se esgotar o tempo a que tem direito;  
h) caçar a palavra do orador em caso de insistência, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias exigirem;

i) apurar agressões verbais ou físicas e palavras de baixo calão dirigidas a qualquer vereador ou a mesa.

j) estabelecer o ponto da sessão sobre o qual devam ser feitas as votações;

k) decidir sobre o impedimento do Vereador de votar, quando;

1 - por solicitação do Vereador para abster-se, quando tiver interesse pessoal na deliberação.

l) anunciar o que tenha de discutir ou votar e proclamar o resultado das votações;

m) resolver soberanamente, qualquer questão de ordem, ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;

n) anunciar o término das sessões, avisando, antes, aos Vereadores sobre a sessão seguinte;

o) comunicar ao Plenário a declaração da extinção de mandato, nos casos previstos na Constituição Federal, Lei Federal e Lei Orgânica Municipal na primeira sessão subsequente a apuração do fato, fazer constar do Ata a declaração e convocar imediatamente o respectivo suplente, quando se tratar de mandato de Vereador;

p) presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa do período seguinte;

#### IV - quanto aos serviços da Câmara:

a) nomear, contratar, remover, demitir e exonerar servidores da Câmara Municipal, conceder férias, licenças, bem como praticar todos os demais atos previstos no Estatuto dos Servidores do Município;

b) superintender os serviços da Secretaria da Câmara, autorizar a realização de despesas nos limites do Orçamento, requisitar o numerário ao Executivo e, em conjunto com o 1º. Secretário, movimentar recursos financeiros em estabelecimento bancário;

c) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;

d) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, exceto os livros destinados as Comissões Permanentes;

e) contratar advogado para a propositura de ações judiciais, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara, contra atos da Mesa e da Presidência, contra atos de Vereador no exercício do mandato e para dar apoio jurídico e técnico a todas as comissões permanentes ou temporárias;

f) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;

#### V - quanto às relações externas da Câmara:

a) dar audiências públicas na Câmara em dias e hora prefixados, ressalvado o disposto no Art. 229, VII, deste Regimento;

b) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo pronunciamentos que envolvam ofensas as Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceitos de raça, de religião, de classe, ou que configurem crimes contra a honra ou contiverem incitamento a prática de crimes de qualquer natureza;

- c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;
- d) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formuladas pelos Vereadores e aprovadas em plenário pela Câmara;
- e) substituir o Prefeito na falta deste e do Vice-Prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;
- f) representar contra a inconstitucionalidade de Lei ou ato municipal;
- g) solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- h) interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar a disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou as parcelas correspondentes ao duodécimo das dotações orçamentárias.

#### VI - Quanto a Polícia Interna:

- a) policiador o recinto da Câmara com auxílio de seus servidores, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;
- b) permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe è reservado, desde que:
  - 1 - apresente - se decentemente trajado;
  - 2 - não porte armas;
  - 3 - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
  - 4 - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
  - 5 - respeite os Vereadores;
  - 6 - atenda as determinações da Presidência;
  - 7 - não interpele os Vereadores;
- c) obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem as condições previstas na alínea anterior;
- d) determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;
- e) se, no recinto da Câmara, for cometido qualquer infração penal, efetuar prisão em flagrante, apresentando o infrator a autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente; se não houver flagrante, comunicar o fato a autoridade policial competente, para a instauração de inquérito;
- f) admitir, no recinto do Plenário e outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e servidores da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço;
- g) credenciar representantes em número não superior a 2 (dois), de cada órgão da imprensa escrita ou falada que o solicitar, para trabalhos correspondentes a cobertura jornalística das sessões.

### **SUBSEÇÃO ÚNICA** **Da Forma dos Atos do Presidente**

Art. 19 - O Presidente poderá baixar os atos a seguir, que serão numerados em ordem cronológica a cada legislatura;

- I - Decreto Legislativo quando a Deliberação da Câmara tratar de matérias cujos efeitos ultrapassam a sua interioridade;
- II - Resolução em caso de matéria que disponha sobre a sua economia interna;

III - Portaria, nos seguintes casos:  
a) nomeação, demissão, exoneração ou readmissão de servidores, concessão de férias, abono de faltas a outros atos relacionados com o pessoal do quadro da Câmara;

b) outros casos determinados em Lei ou Resolução;

IV - Instruções, para expedir determinações aos servidores da Câmara.

### **SEÇÃO III** **Das Atribuições dos Secretários**

Art. 20 - Compete ao 1º Secretário:

I - Constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a sessão, confrontando-a com o livro de presença, anotando os que comparecem e os que faltarem, com causa justificada ou não, a consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final da sessão;

II - assinar cheques nominativos ou ordens de pagamento, juntamente com o Presidente;

III - Fazer a chamada dos Vereadores, nas ocasiões determinados pelo Presidente;

IV - Ler a ata e a matéria do expediente, bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;

V - Fazer a inscrição de oradores;

VI - Redigir ou superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com o Presidente;

VII - Redigir as atas das sessões secretas e efetuar as transcrições necessárias;

VIII - Auxiliar a Presidência na inspeção dos servidores da Secretaria a observância deste Regimento;

IX - Fiscalizar a organização do livro de frequência dos Vereadores e assiná-lo.

X - auxiliar o Presidente no controle do tempo dos oradores na Tribuna durante as sessões.

XI - Colaborar com a execução deste Regimento Interno.

Art. 21 - Compete ao 2º Secretário:

I - Substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos;

II - Auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões Plenárias;

III - Colaborar na execução deste Regimento Interno.

### **CAPITULO III** **Da Substituição da Mesa**

Art. 22 - Para suprir a falta ou impedimento do Presidente em Plenário, assumirá o Vice-Presidente, Estando ambos ausentes, serão substituídos pelos Secretários.

Parágrafo Único - Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Art. 23 - Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para substituição em caráter eventual.

Art. 24 - Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o vereador mais votado dentre os presentes, que escolhera entre seus pares um Secretário.

Parágrafo Único - A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou seus substitutos legais.

## **CAPITULO IV**

### **Da Extinção do Mandato da Mesa**

#### **SEÇÃO I**

##### **Disposições Preliminares**

Art. 25 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I - Pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
- II - Pela renúncia, apresentada por escrito;
- III - Pela destituição;
- IV - Pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

Art. 26 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição, no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, para completar o biênio do mandato.

Parágrafo único - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á nova eleição para se completar o período do mandato, na sessão imediata aquela em que ocorrer a renúncia ou destituição, sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

#### **SEÇÃO II**

##### **Da Renúncia da Mesa**

Art. 27 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício dirigido ao Presidente, e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Art. 28 - Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do art. 26 deste Regimento.

#### **SEÇÃO III**

##### **Da Destituição da Mesa**

Art. 29 - Os membros da mesa, isoladamente ou em conjunto, e o vice-presidente, quando no exercício da presidência, poderá ser destituído de seus cargos, mediante prova inequívoca dos fatos, assegurado amplo direito a defesa, mediante resolução aprovada por 2/3

(dois terços), dos membros da câmara.

Parágrafo Único – é passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Art. 30 - O processo de destituição terá início por denúncia subscrita, necessariamente, por um dos Vereadores, dirigidos ao Plenário e lidos pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independentemente de previa inscrição ou autorização da Presidência.

§ 1º - Na denúncia, deve ser mencionado o membro da Mesa faltoso, descritas circunstanciadamente as irregularidades que tiver praticado e especificadas as provas que se pretende produzir.

§ 2º - Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão ao Vice-Presidente e, se este também for envolvido, ao Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 3º - O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º - Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do § 2º e, se for um dos Secretários, será substituído por qualquer Vereador, convidado por quem estiver exercendo a Presidência.

§ 5º - O denunciante e o denunciado são impedidos de votar na denúncia, não sendo necessária a convocação de Suplente para esse ato.

§ 6º - Considerar-se-á recebida à denúncia, se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.

Art. 31 - Recebida a denúncia, serão sorteados 3 (três) Vereadores, dentre os desimpedidos, para compor a Comissão Processante.

1º - Da Comissão não poderão fazer partes o denunciante e o denunciado.

§ 2º - Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente, que marcará reunião a ser realizada dentro de quarenta e oito horas.

§ 3º - Reunida a Comissão, o denunciado será notificado, dentro de 3 (três) dias, para apresentação, por escrito, de defesa previa, no prazo de 10 (dez) dias.

4º - Ao fim do prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa previa, proceder às diligências que entender necessários, emitindo, ao final de 30 (trinta) dias, seu parecer.

§ 5º - O denunciado poderá acompanhar todas as diligências da Comissão.

Art. 32 - Findo o prazo de 30 (trinta) dias e concluindo pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado.

1º - O projeto de resolução será submetido à discussão e votação únicas, convocando-se os Suplentes do denunciante e do denunciado para efeitos de "quorum".

§ 2º - Os Vereadores, o Relator da Comissão Processante e o denunciado terão cada um 20 (vinte) minutos para a discussão do projeto de Resolução, sendo permitido a cessão de tempo, sendo 10 (dez) minutos para o relator da comissão e para o denunciado.

§ 3º - Terá preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o Relator da Comissão Processante e o denunciado.

Art. 33 - Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer, na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado em turno único na fase do expediente.

§ 1º - Cada Vereador terá o prazo máximo de dez minutos para discutir o parecer da comissão Processante, cabendo ao Relator e ao denunciado, respectivamente, o prazo de 20 (vinte) minutos, sendo permitido a cessão de tempo, sendo 10 (dez) minutos para o relator da comissão e para o denunciado.

§ 2º - Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição, convocará sessões extraordinárias destinadas integralmente aos exames de matéria, até deliberação definitiva do Plenário.

§ 3º - O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria absoluta da Câmara, procedendo-se:

a) quando o parecer declarar que não foram comprovadas as denúncias, se aprovado será arquivado o processo.

b) a remessa do processo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, se rejeitado o parecer.

§ 4º - Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final deverá elaborar, dentro de 3 (três) dias, projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado.

§ 5º - Para a votação e discussão do projeto de Resolução de Destituição, elaborado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, observar-se-á os previstos nos § 1º, § 2º, § 3º. Do Art. 32.

Art. 34 - A aprovação do Projeto de Resolução, pelo "quorum" de 2/3 (dois terços), implicará no imediato afastamento do denunciado ou denunciados, devendo a Resolução respectiva ser dada à publicação pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos nos termos do § 2º. Do Art. 30, dentro do prazo de quarenta e oito horas, contado da deliberação do Plenário.

### **TITULO III Do Plenário**

#### **CAPITULO I Da Utilização do Plenário**

Art. 35 - Plenário e o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar e a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuído em leis ou neste Regimento.

§ 3º - O número è o "quorum" determinado em lei, ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 36 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidade homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º - Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, serão introduzidos por uma Comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

§ 4º - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para essa atribuição.

§ 5º - Os visitantes poderão discursar para agradecer a saudação que lhes foi feita.

Art. 37 - A Tribuna da Câmara poderá ser utilizada por pessoas estranhas a Câmara, observados os seguintes requisitos e condições:

I - O uso da Tribuna por pessoas não integrante da Câmara somente será facultado após o término da ordem do Dia, mediante inscrição previa, nos termos deste Regimento;

II - para fazer uso da Tribuna é preciso:

a) fazer requerimento escrito ao Presidente;

a) comprovar ser eleitor do Município;

b) proceder a sua inscrição em livro próprio na Secretaria da Câmara;

c) indicar, expressamente, no ato da inscrição, a matéria a ser exposta.

§ 1º. - Os inscritos serão notificados, pessoalmente, pela Secretaria da Câmara, da data em que poderão usar a Tribuna, de acordo com a ordem de inscrição;

§ 2º. - O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna quando:

I - a matéria não disser respeito ao Município;

II - a matéria tiver conteúdo político ideológico, ou versar sobre questões exclusivamente pessoais.

§ 3º. - A decisão do Presidente será irrecorrível.

§ 4º. - Terminada a Ordem do Dia, o primeiro secretário procederá à chamada das pessoas inscritas para falar naquela data, de acordo com a ordem de inscrição.

§ 5º. - Ficará sem efeito a inscrição, no caso de ausência da pessoa chamada, que não poderá ocupar a Tribuna, a não ser mediante nova inscrição.

§ 6º. - O Orador responderá pelos conceitos que emitir, deverá usar a palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo a restrições impostas pelo Presidente.

§ 7º. - O Presidente deverá cassar imediatamente a palavra do orador que se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito com a Câmara ou autoridades constituídas, ou, ainda, infringir o disposto no § 2º.

§ 8º. - A exposição do Orador deverá ser entregue a Mesa, por escrito, para efeito de encaminhamento a quem de direito, a critério do Presidente.

§ 9º. - Qualquer Vereador poderá fazer uso da palavra após a exposição do Orador inscrito, pelo prazo de 15 (quinze) minutos.

## **CAPITULO II**

### **Dos Blocos Parlamentares**

Art. 38 - Integrantes de partidos diferentes, por deliberação própria, poderão constituir bloco parlamentar, sob liderança comum.

§ 1º - O Bloco Parlamentar terá o mesmo tratamento dispensado às bancadas.

§ 2º - Os Blocos Parlamentares poderão ser compostos por, no máximo, três vereadores.

§ 3º - A constituição do bloco parlamentar se consumará com a comunicação dele ao presidente da Câmara, contendo assinatura dos membros de cada partido que o compoñha.

### **Dos Líderes e Vice-Líderes**

Art. 39 - Líder é o porta-voz autorizado das bancadas dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 1º - Os líderes e Vice-Líderes serão indicados a Mesa pelas respectivas bancadas e blocos, mediante ofício. Enquanto não for feita a indicação, os líderes e Vice-Líderes serão os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

§ 2º - Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feito nova comunicação a Mesa.

§ 3º. - Os líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

Art. 40 - Compete ao líder:

I - indicar os membros da bancada partidária nas Comissões Permanentes, bem como os seus substitutos;

II - encaminhar a votação nos termos previstos neste Regimento;

III - em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, defender suas teses que esteja em discussão, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver Orador na Tribuna.

§ 1º. - No caso do inciso III deste artigo, poderá o líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, Transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º. - O líder ou o orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso III deste artigo poderá falar pelo prazo de 10 (dez) minutos, vedado à prorrogação deste prazo.

Art. 41 - A reunião de líderes para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

§ 1º - A reunião de líderes com a Mesa, para tratar de assunto de interesse geral, far-se-a por iniciativa do Presidente da Câmara.

§ 2º - Não poderá ser indicado como líder de bancada ou bloco apenas o Presidente da Câmara.

Art. 42 - O Líder do Executivo na Câmara será escolhido e indicado pelo Prefeito, sendo vedado acumular com a liderança de bancada ou bloco.

## **TITULO IV Das Comissões**

### **CAPITULO I Disposições Preliminares**

Art. 43 - As Comissões da Câmara serão:

I - Permanentes;

II - Temporárias.

Art. 44 - Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada comissão, e o número de Vereadores de cada partido pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, quociente partidário.

Art. 45 - Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnico de reconhecida competência na matéria em exame.

## **CAPITULO II**

### **Das Comissões Permanentes**

#### **SEÇÃO I**

#### **Da Composição das Comissões Permanentes**

Art. 47 - Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicações dos líderes de bancada, para um período de 2 (dois) anos, observada sempre a representação proporcional partidária.

Art. 48 - Não havendo acordo, proceder-se-á escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com a representação proporcional partidária previamente fixada.

§ 1º - Proceder-se-á tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º - Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

§ 4º - A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-a mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, com a indicação do nome votado e assinada pelo votante.

Art. 49 - Os suplentes no exercício temporário da vereança e o Presidente não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

Parágrafo único - O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência nos casos de impedimento e licença do Presidente, nos termos do Art. 22 deste Regimento, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

Art. 50 - O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o biênio do mandato.

#### **SEÇÃO II**

#### **Da Competência das Comissões Permanentes**

Art. 51 - As Comissões Permanentes são em número de 5 (cinco), composta cada uma de 3 (três) membros, com as seguintes denominações:

- I - Constituição, Justiça e Redação final;
- II - Finanças e Orçamento;
- III - Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades;

- IV - Educação, Saúde e Assistência Social;
- V - da Indústria, Comércio, Agropecuária e de Meio Ambiente.

Art. 52 - Compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação final manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto aos aspectos constitucionais, jurídicos, legais, gramaticais e lógicos.

§ 1º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação final emitirá parecer sobre todos os Projetos que tramitarem pela Câmara.

§ 2º - Dar encaminhamento às sugestões de proposições encaminhadas por entidades civis, como sindicatos, órgãos de classe, associações e organizações não-governamentais (ONGs).

§ 3º - Fiscalizar e acompanhar o cumprimento das leis aprovadas no Município.

§ 4º - Quando a Comissão emitir parecer pela inconstitucionalidade ou injuridicidade de qualquer proposição, após manifestação do Plenário, será esta considerada rejeitada definitivamente.

Art. 53 - Compete a Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:

I - O plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, e o orçamento anual;

II - Os pareceres prévios do Tribunal de Contas do estado, relativos à prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

III - Proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionados, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, que acarretem responsabilidade ao erário municipal ao crédito público;

IV - Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo e remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores;

V - As que direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 54 - Compete a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, Autarquias, entidades para-estatais e concessionárias de serviços públicos, e outras atividades administrativas ou privadas sujeitas a deliberação da Câmara.

Art. 55 - Compete a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, a higiene e saúde pública e às obras assistenciais.

Art. 56- compete à comissão da Indústria, Comércio, Agropecuária e de Meio Ambiente:

I - fomentar a política de geração de emprego e desenvolvimento econômico, através de ações isoladas ou conjuntas com a sociedade civil organizada e os poderes públicos;

II - propor a revisão de normas concedentes de benefícios fiscais ou tributários, que impliquem em prejuízo do erário municipal;

**III** - acompanhar e velar pela real aplicação das leis que proponham incentivos fiscais, visando à geração de empregos;

**IV** - fiscalizar a relação custo-benefício nas concessões de incentivos fiscais que tenham como finalidade a geração de emprego;

**V** - opinar quanto ao mérito sobre a política de desenvolvimento econômico, compreendendo os segmentos industrial, comercial e agropecuário;

**VI** - opinar quanto ao mérito sobre quaisquer planos, programas, projetos globais ou específicos que envolvam sua área de atuação.

**VII** - opinar quanto ao mérito, nas matérias relacionadas direta ou indiretamente com o Meio Ambiente e sua preservação.

Art. 57 – É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência, excetuados os casos previstos neste Regimento.

§ 1º - As Comissões Permanentes somente poderão deliberar com a presença da maioria de seus membros.

§ 2º - Competem, ainda, as Comissões em razão da matéria de sua competência:

I - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - Convocar secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

III - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades municipais da administração direta ou indireta.

### **SEÇÃO III**

#### **Dos Presidentes, Vice-Presidentes e Relatores das Comissões Permanentes**

Art. 58 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-á para eleger os respectivos Presidentes, Vice-Presidentes e Relatores.

Art. 59 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - Convocar as reuniões da Comissão, com antecedência mínima de 24 (vinte quatro) horas, avisando obrigatoriamente todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar o ato da convocação com a presença de todos os membros;

II - Presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - Receber a matéria destinada a Comissão e encaminhar ao relator;

IV - Zelar pela observância dos prazos concedidos a comissão;

V - Representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - Conceder vista de proposição aos membros da Comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária e pelo prazo máximo de 2 (dois) dias;

VII - Solicitar, mediante ofício, substituto a Presidência da Câmara para os membros da Comissão;

VIII - Anotar, no livro de protocolo da Comissão, os processos recebidos e expedidos, com as respectivas datas;

IX - Anotar, no livro de presença da Comissão, o nome dos membros que compareceram ou que faltarem e, resumidamente, a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado a Comissão, rubricando as folhas respectivas.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase da Ordem do Dia das Sessões da Câmara.

Art. 60 - O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

Art. 61 - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe a qualquer membro, recurso ao Plenário, obedecendo-se o disposto no art. 158 deste Regimento.

Art. 62 - Ao Vice - Presidente compete substituir o Presidente, da Comissão Permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

Parágrafo único – O Vice-Presidente participa com membro ativo da comissão com direito a voto.

Art. 63 - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciam qualquer matéria em uma reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de Comissão dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Art. 64 - Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente com o Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesses comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

#### **SEÇÃO IV** **Dos Pareceres**

Art. 65 - Parecer è o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo Único - O parecer será escrito, ressaltando o disposto no art. 141 e constará de 3 (três) partes:

I - Exposição da matéria em exames;

II - Conclusão do relator;

a) com sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final;

b) com sua opinião sobre a convivência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais Comissões;

III - Decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra e o oferecimento, se for o caso, de substitutivos ou emendas.

Art. 66 - Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do Relator, mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do Relator.

§ 3º - Poderá o membro de a Comissão Permanente exarar o voto em separado, devidamente fundamentado:

I - pelas conclusões, quando favorável às conclusões do Relator, mas com diversa fundamentação;

II - Aditivo, quando favorável às conclusões do Relator, mas acrescente novos argumentos a sua fundamentação;

III - Contrário, quando se opuser frontalmente as conclusões do Relator.

§ 4º - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

## **SEÇÃO V**

### **Das Vagas, licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes**

Art. 67 - As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão:

I - Com a renúncia;

II - Com a destituição;

III - Com a perda do mandato do Vereador;

IV – licença;

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definido, desde que manifestada, por escrita, a Presidência da Câmara.

§ 2º - Os membros da Comissão Permanente serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, a 03 (três) reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 3º - As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas, no prazo de 05 (cinco) dias, quando ocorrer justo motivo, tais como: falecimento na família, doença ou viagem em missões oficiais da Câmara ou do Município.

§ 4º - A destituição Dar-se-a por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas a sua justificativa em tempo hábil, declarara vago o cargo da Comissão permanente.

§ 5º - O Presidente da Comissão Permanente poderá, também, ser destituído, quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de 10 (dez) dias e cabendo a decisão final ao Plenário.

§ 6º - O Presidente da Comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 7º - O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação dos líderes dos partidos dos destituídos, não podendo a

nomeação recair sobre o renunciante ou destituído.

Art. 68 - O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, no período da legislatura.

Art. 69 - No caso das licenças ou impedimentos de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença o lugar.

Parágrafo Único - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

### **CAPITULO III Das Comissões Temporárias**

#### **SEÇÃO I Disposições Preliminares**

Art. 70 - Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da legislatura, ou antes, dele, quando atingirem o fim com os quais foram constituídas.

Art. 71 - As Comissões Temporárias poderão ser:

- I - Comissões de Assuntos Relevantes;
- II - Comissões de Representação;
- III - Comissões Processantes;
- IV - Comissões Parlamentares de Inquérito;

#### **SEÇÃO II Das Comissões de Assuntos Relevantes**

Art. 72 - Comissões de Assuntos relevantes são aquelas que se destinam a elaboração de estudos de problemas municipais e a tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º - As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de projeto de Resolução, aprovado por maioria simples.

§ 2º - O Projeto de Resolução que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º - O projeto de Resolução que propõe a constituição da Comissão de Assuntos Relevantes devesa indicar, necessariamente:

- I - A finalidade, devidamente fundamentada;
- II - O número de membros, não superior a cinco;
- III - O prazo de funcionamento.

§ 4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional

partidária.

§ 5º - O primeiro ou o único signatário do Projeto de Resolução que a propôs obrigatoriamente fará parte da Comissão de Assuntos Relevantes, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º - Concluídos os trabalhos, a Comissão de assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 7º - Do parecer será extraída cópia ao Vereador que a solicitar, pela Secretaria da Câmara.

§ 8º - Se a Comissão de Assuntos relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de projeto de Resolução.

§ 9º - Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões permanentes.

### **SEÇÃO III** **Das Comissões de Representação**

Art. 73 - As Comissões de representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.

§1º - As Comissões de Representação serão constituídas:

I - Mediante projeto de Resolução, aprovado por maioria simples e submetido à discussão e votação única na Ordem do Dia da sessão seguinte a da sua apresentação, se acarretar despesas;

II - Mediante simples requerimento, submetido à discussão e votação única na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º - No caso do inciso I do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 03 (três) dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

§ 3º - Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de representação, o ato constitutivo deverá conter:

I - A finalidade;

II - O número de membros não superior a cinco;

III - O prazo de duração;

§ 4º - Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá a seu critério, integrá-la ou não, observados, sempre que possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º - A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução respectiva, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o

Vice-Presidente.

§ 6º - Os membros da Comissão de Representação requererão licença a Câmara, quando necessária.

§ 7º - Os membros da Comissão de representação, constituída nos termos do inciso I, do parágrafo primeiro deste artigo, deverão apresentar relatório ao Plenário das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de 10 (dez) dias após o seu término.

#### **SEÇÃO IV** **Das Comissões Processantes**

Art. 74 - As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

- I - Apurar infrações político - administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos da legislação municipal pertinente;
- II - Destituir os membros da Mesa, nos termos dos artigos 29 a 34 deste regimento.

#### **SEÇÃO V** **Das Comissões Parlamentares de Inquérito**

Art. 75 - As Comissões Parlamentares de Inquérito destina-se só a apurar irregularidades sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal.

Art. 76 - As Comissões Parlamentares de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por um terço (1/3) dos membros da Câmara e aprovada pela maioria absoluta da Câmara.

Parágrafo Único - O requerimento de constituição deverá conter:

- I - A especificação do fato ou fatos a serem apurados;
- II - O número de membros que integram a Comissão, não podendo ser inferior a 03 (três);
- III - A indicação se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 77 - Aprovado o requerimento, o Presidente da Câmara tomara as seguintes providencias:

- I - Oficiará os líderes dos partidos, que terão três (3) dias para indicar seus representantes na comissão;
- II - Se os líderes não indicaram no prazo previsto, o Presidente nomeará imediatamente os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito.

III - não poderão fazer parte da comissão os Vereadores impedidos.

Parágrafo Único - Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que forem indicados para servir como testemunhas.

Art. 78 - Composta a Comissão Parlamentar de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Art. 79 - Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionários, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo Único - A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Art. 80 - As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 81 - Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas, e rubricadas pelo Presidente e relator, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimento tomado de autoridades ou de testemunhas.

Art. 82 - Os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, no interesse da investigação, em conjunto ou isoladamente poderá:

I - Proceder à vistoria e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência.

II - Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportarem-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

Parágrafo Único - É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de inquérito.

Art. 83 - No exercício de suas atribuições poderá, ainda, a Comissão Parlamentar de Inquérito, através de seu Presidente:

I - Determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - Requerer a convocação de Secretário Municipal;

III - Tomar o depoimento de qualquer autoridade municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - Proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta.

Art. 84 - O não atendimento as determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 85 - As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas dos falsos testemunhos prescritos no artigo 342 do Código Penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal do local onde reside ou se encontra, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

Art. 86 - Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, o Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo Único - O requerimento de que trata este artigo considerar-se-á aprovado se tiver o voto favorável da maioria simples dos vereadores presentes em plenário.

Art. 87 - A Comissão concluirá seus trabalhos por Relatório Final, que deverá conter:

- I - A exposição dos fatos submetidos à apuração;
- II - A exposição e análise das provas colhidas;
- III - A conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- IV - A conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;
- V - A sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal, e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

Art. 88 - Considera-se relatório Final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão. Se aquele tiver sido rejeitado, considera-se Relatório Final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

Art. 89 - O Relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo Único - Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, nos termos do § 3º do art. 66 deste Regimento interno.

Art. 90 - Elaborado e assinado o Relatório Final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

Art. 91 - A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito ao Vereador que o solicitar, independentemente de requerimento expresso.

Art. 92 - O Relatório Final será apreciado e votado em Plenário, sendo necessário o voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores para aprová-lo.

§ 1º - se for aprovado o Presidente da Câmara dar-lhe-á encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

§ 2º - se for rejeitado será arquivado.

## **SEÇÃO VI**

### **Do Recesso**

Art. 93 - Durante o recesso, a Mesa Diretora deverá:

- I - Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo, especialmente do Vereador;
- II - Zelar pela observância da Lei Orgânica do Município;
- IV - Convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

## **TÍTULO V**

### **Das Sessões Legislativas**

**CAPITULO I**  
**Das Sessões Legislativas Ordinária a Extraordinária**

Art. 94 - A legislatura compreenderá a quatro sessões legislativas, com início cada uma a 15 de fevereiro e término em 15 de dezembro de cada ano.

Art. 95 - Serão considerados como de recesso legislativo os períodos de 16 de dezembro a 14 de fevereiro a de 1º a 31 de julho de cada ano.

Art. 96 - Sessão legislativa ordinária è a que corresponde os períodos normais de funcionamento da Câmara durante um ano.

Art. 97 - Sessão legislativa extraordinária è a correspondente ao funcionamento da Câmara no período de recesso.

**CAPITULO II**  
**Das Sessões da Câmara**

**SEÇÃO I**  
**Disposições Preliminares**

Art. 98 - As sessões da Câmara são as reuniões que a Câmara realiza quando do seu funcionamento e poderão ser:

- I - Ordinárias;
- II - Extraordinárias;
- III - Secretas;
- IV - Solenes.

Art. 99 - As sessões da Câmara, excetuadas as solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

**SEÇÃO II**  
**Da Duração das Sessões**

Art. 100 – As sessões da Câmara terão duração máxima de 4 (quatro) horas, podendo ser prorrogada por deliberação do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - A prorrogação da sessão será por tempo determinado pelo presidente para terminar a discussão e votação de proposições em debate, não podendo o requerimento de o Vereador ser objeto de discussão.

§ 3º - Poderá ser solicitada apenas mais uma prorrogação, mas sempre por prazo igual ou menor ao concedido anteriormente.

§ 4º - O requerimento de prorrogação somente poderá ser apresentado a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia e, na prorrogação seguinte, a partir de 05 (cinco) minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

§ 5º - Após as prorrogações o Presidente encerrará a Sessão.

Art. 101 – As disposições contidas nesse artigo não se aplicam as sessões solenes.

### **SEÇÃO III** **Da Publicidade das Sessões**

Art. 102 – Será dada ampla publicidade as sessões da Câmara, facilitando o trabalho da imprensa, publicando a pauta e o resumo dos trabalhos em órgãos de imprensa de circulação regional e no município.

§ 1º - Não havendo órgão de imprensa oficial, a publicação será feita por afixação, em local próprio na sede da Câmara.

§ 2º - Todas as Sessões serão gravadas e filmadas, as gravações e filmagens das reuniões estarão disponíveis a todos os Vereadores 3 (três) dias após o término das sessões.

§ 3º - Qualquer autoridade ou cidadão poderá solicitar cópias das gravações ou filmagens das Sessões, para tanto, deverá encaminhar solicitação por escrito para o Presidente da Câmara.

Art. 103 – Poderão, também, os debates da Câmara, a critério da Presidência, ser irradiados por emissora local, que será considerada oficial, se vencer a licitação para essa transmissão.

### **SECAO IV** **Dos Atos das Sessões**

Art. 104 - A cada Sessão da Câmara, lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos discutidos.

§ 1º - Os assuntos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º - A ata da sessão anterior será lida, discutida e votada, na fase do expediente da sessão subsequente.

§ 4º - A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos, mediante requerimento de invalidação.

§ 5 - Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 6º - Cada Vereador poderá falar uma vez e por 5 (cinco) minutos sobre a ata, para pedir a sua retificação ou impugnar.

§ 7º - Feita a impugnação ou solicitada à retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata; aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 8º - Votada e aprovada à ata, será assinada pelo Presidente e pelo 1º Secretário.

Art. 105 - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, com qualquer número, antes de se encerrar a sessão.

## **SESSAO V Das Sessões**

### **SUBSEÇÃO I Disposições Preliminares**

#### **Da Inauguração da Sessão Legislativa Anual**

Art. 106 - No dia 15 de fevereiro, a Câmara reunir-se-á às 09:00 horas da manhã, em Sessão Solene, para inauguração da Sessão Legislativa.

§ 1º - A sessão inaugural terá cunho solene e festivo e o Presidente facultará a palavra a ser seguida na seguinte ordem:

- I – aos Vereadores, pelo tempo de 5 minutos;
- II – ao Prefeito Municipal, pelo tempo de 30 minutos;
- III – ao Presidente da Câmara Municipal, pelo tempo de 10 minutos.

§ 2º - Em seguida o Presidente adotará as seguintes providências:

I - recolherá as indicações das bancadas e blocos para as respectivas lideranças, comunicando, em seguida, os nomes dos líderes;

II - solicitará aos líderes a indicação dos nomes dos Vereadores para integrarem as Comissões Permanentes, observado tanto quanto possível a representatividade proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares participantes da Câmara.

§ 3º - Na sessão referida o Prefeito Municipal apresentará mensagem do Poder Executivo sobre seus atos e planos frente ao Executivo aos representantes do povo com assento na Câmara.

#### **Das Sessões Ordinárias**

Art. 107 - As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se nas segundas-feiras, com início às 9:00 horas. (às nove horas da manhã).

§ 1º - Por deliberação da Mesa Diretora o horário das Sessões poderá ser alterado.

§ 2º - Em caso de alteração do horário das sessões o Presidente deverá comunicar os Vereadores com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º - Recaindo a data de alguma sessão ordinária em dia feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, ressalvada a sessão de inauguração da legislatura.

§ 4º - Na 1ª reunião ordinária de cada mês deverá ser executado o Hino do Município e o Hino Nacional Brasileiro.

§ 5º - As sessões ordinárias compõem de três partes, a saber:

- I - Expediente;
- II - Ordem do Dia;
- III – Palavra Livre;

§ 6º - Entre o final do expediente e o início da Ordem do Dia, haverá um intervalo de 10 (dez) minutos.

Art. 108 - O Presidente declarara aberta a sessão, a hora do início dos trabalhos, após verificação pelo 1º Secretário, no Livro de Presença, do comparecimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara.

§ 1º. - Não havendo número legal para a instalação, o Presidente aguardara 10 (dez) minutos, após o que declarara prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independera de aprovação.

§ 2º - Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, passando-se imediatamente, após a leitura da ata e do expediente, para o início da Ordem do Dia com a respectiva chamada regimental.

§ 3º. - Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia e observada o prazo de tolerância de 10 (dez) minutos, o Presidente determinara a chamada regimental para o uso da Tribuna pelos Vereadores Inscritos na Palavra Livre.

§ 4 - Após a Palavra Livre o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independera de aprovação.

§ 4º - As matérias constantes do Expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores, passarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 5º - A verificação da presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando da ata os nomes dos ausentes.

## **SUBSEÇÃO II**

### **Do Expediente**

Art. 109 – O Expediente destina-se a leitura e votação da ata da sessão anterior, a leitura das matérias recebidas, a leitura, discussão e votação de pareceres, requerimentos e moções, a apresentação de proposições pelos Vereadores.

Parágrafo único – O expediente terá a duração máxima e improrrogável de 120 (cento e vinte) minutos, a partir da hora fixa para o início da sessão.

Art. 110 – Instalada a sessão e inaugurada à fase do Expediente, o Presidente determinara ao 1º Secretário a leitura da ata da sessão anterior.

Art. 111 – Lida e votada à ata, o Presidente determinara ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida à seguinte ordem:

- I - Expediente recebido do Executivo;
- II - Expediente apresentado pelos Vereadores;
- III - Expediente recebido de terceiros;
- IV – Expediente emitido pela Câmara.

§ 1º - Na leitura das proposições, obedecer – se – a seguinte ordem:

- a) Emenda a LOM;
- b) Vetos;
- c) Projetos de lei complementar;
- d) Projetos de lei ordinária;
- e) Projetos de decreto legislativo;
- f) Projetos de resolução;
- g) Substitutivos;
- h) Emendas e subemendas;
- i) Pareceres;
- j) Requerimentos;
- k) Indicações;
- l) Moções.

§ 2º - Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas copias, quando solicitadas pelos interessados.

Art. 112 - Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente para debates e votações, obedecida a seguinte preferência:

- I - discussão a votação de pareceres de Comissões a discussão daqueles que se refiram as proposições sujeitas à apreciação na Ordem do Dia;
- II - discussão e votação de requerimentos;
- III - discussão e votação de moções;
- IV – discussão e votação de indicações;

### **SUBSEÇÃO III** **Da Ordem do Dia**

Art. 113 - Ordem do Dia è a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

Art. 114 - A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada até 12 (doze) horas anteriores a sessão, obedecerá à seguinte disposição:

- I - matérias em regime de urgência especial;
- II - vetos;
- III - matérias em redação final;
- IV - matérias em discussão e votação únicas;
- V - matérias em 2º discussão e votação;
- VI - matérias em 1º discussão e votação;

§ 1º - Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º. - A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de urgência especial, de preferência ou adiamento, apresentado no

início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§ 3º. - A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente, até 12 (doze) horas antes do início da sessão, ou somente da relação da Ordem do Dia, se as proposições e pareceres já tiverem sido dados à publicação anteriormente.

Art. 115 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até 12 (doze) horas, do início das sessões, ressalvados os casos de inclusão automática (art. 152, §3º. deste Regimento) os de tramitação em regime de urgência especial (art. 159 deste Regimento) e os de convocação extraordinária da Câmara (artigo 127, §5a.).

Art. 116 - A Ordem do Dia desenvolver-se-á de acordo com o procedimento previsto neste Regimento.

Art. 117 – ao fim do expediente e decorrido o intervalo de 10 (dez) minutos, o presidente determinará o 1º. Secretário a efetivação da chamada regimental, para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

Parágrafo único - A ordem do Dia somente será iniciada se estiver presente à maioria absoluta dos Vereadores. Não havendo número legal, a sessão será encerrada, nos termos dos Parágrafos 3º e 4º. do art. 108.

Art. 118 - O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinado ao 1º. Secretário que proceda a sua leitura.

Parágrafo único - A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo plenário.

Art. 119 - A discussão e a votação das matérias propostas serão feitas na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

Art. 120 - Não havendo mais matéria sujeita a deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase da Palavra Livre.

#### **SUBSEÇÃO IV Da Palavra Livre**

Art. 121 – A Palavra Livre è a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre qualquer assunto de seu interesse, suas atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - As inscrições dos Vereadores, para a Palavra livre, serão feitas em livro especial, sob a fiscalização do 1º Secretário.

§2º - O Presidente concederá a palavra aos Vereadores inscritos, segundo a ordem de inscrição, definida sequencialmente de sessão em sessão.

§ 3º - O prazo para o Vereador usar a Tribuna será de 15 (quinze) minutos, se ceder apartes terá direito à prorrogação do tempo.

§ 4º - O Vereador poderá ceder apartes até 1 (um) minuto aos Vereadores, a cada um (1) minuto cedido terá direito a dois (2) minutos a mais de prazo.

§ 5º - somente será permitida a cessão de um (1) aparte por Vereador.

§ 6º - O Vereador que estiver usando a palavra, a seu critério, poderá ceder o restante de seu tempo a outro Vereador.

§ 7º - Durante a fase da Palavra Livre o Vereador poderá comunicar ao Presidente e se ausentar do Plenário, podendo retornar ao Plenário a qualquer momento.

§ 8º - Se durante ausência o nome do vereador for chamado, perderá o direito do uso da palavra.

Art. 122 - Não havendo mais oradores para falar na Palavra Livre, o Presidente comunicara aos senhores Vereadores sobre a data da próxima sessão, anunciando a respectiva pauta, se já tiver sido organizada, e declarara encerrada a sessão.

### **SUBSEÇÃO V Da Tribuna Livre**

Art. 123 - Tribuna Livre è a parte da sessão destinada à manifestação da comunidade sobre a matéria municipal, reivindicações ou até sobre proposições objeto de iniciativa popular.

§1º . - Poderão fazer uso da tribuna no máximo 2 (duas) pessoas por sessão.

§ 2º. - O presidente concedera a palavra aos munícipes inscritos, segundo a ordem de inscrição, e de acordo com o estabelecido no art. 37 e seus parágrafos deste Regimento Interno.

§ 3º. – O munícipe que ocupar a Tribuna poderá usar da palavra pelo prazo de 10 (dez) minutos, prorrogável por mais 5 (cinco) minutos, mediante autorização do Presidente e não poderá desviar-se da finalidade do assunto, nem ser apartado.

§4º. - Na hipótese de infração, o munícipe será advertido pelo Presidente e, na reincidência, terá a palavra cassada.

### **SEÇÃO VI Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária**

Art.124 - As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela.

§ 1º . - Quando feita fora de sessão, à convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 2º. - Sempre que possível, a convocação faz se em sessão.

§ 3º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

§ 4º. - Se a sessão extraordinária for realizada no mesmo dia da ordinária, não será remunerada.

Art. 125 - Na sessão extraordinária não haverá parte de Expediente, Palavra livre e Tribuna Livre, sendo todo o seu tempo destinado a Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

Parágrafo único - Aberta a sessão extraordinária, com a presença de no mínimo um terço dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de 10 (dez) minutos, com a maioria absoluta para a discussão e votação das proposições, o Presidente determinará a lavratura da ata, que independerá de aprovação e encerrará os trabalhos.

Art. 126 - Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto da convocação.

## **SEÇÃO VII**

### **Das Sessões na Sessão Legislativa Extraordinária**

Art. 127 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente durante o recesso, pelo Prefeito, pela maioria absoluta dos Vereadores ou pela Mesa Diretora, sempre que necessário, mediante ofício ao seu Presidente, para se reunir, no mínimo, dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

§1º. O presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em sessão ou fora dela.

§ 2º. - Se a convocação ocorrer fora da sessão, à comunicação aos Vereadores deverá ser pessoal e por escrito, devendo ser-lhes encaminhada 24 (vinte e quatro) horas, no máximo, após o recebimento do ofício de convocação.

§3º. - A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão, para um período determinado de várias sessões em dias sucessivos, ou para todo o período de recesso.

§ 4º. - Se o ofício de convocação não constar o horário da sessão ou das sessões a serem realizadas, será obedecido o previsto no artigo 106 deste Regimento para as sessões ordinárias.

§ 5º. - A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto, constante da convocação, na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de parecer das Comissões Permanentes.

§ 6º. - Se o projeto constante da convocação não contar com emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por 30 (trinta) minutos após a sua leitura e antes de iniciada a fase de discussão, para o oferecimento de proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 7º. - Continuará a correr, na sessão legislativa extraordinária, e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos, objetivo da convocação.

§ 8º. - Nas sessões da sessão legislativa extraordinária não haverá a fase do Expediente e Palavra Livre, sendo todo o seu tempo destinado a Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

## **SEÇÃO VIII**

### **Das Sessões Secretas**

Art. 128 - A Câmara realizará sessões secretas por deliberação tomada pela maioria de (dois terços) de seus membros, em requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 1º. - Deliberada à sessão secreta, e se para realizá-la for necessário interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa falada e escrita; determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º - A ata será lavrada pelo 1º. Secretário será lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 3º. - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 4º. - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzirem seu discurso a escrito, para ser arquivada com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 5º. - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após a discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

Art. 129 - A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição, em sessão secreta, salvo nos seguintes casos:

- I – no julgamento de seus pares e do Prefeito;
- II - na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga.

## **SEÇÃO IX**

### **Das Sessões Solenes**

Art. 130 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, mediante, neste último caso, requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se as solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de "quorum" para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º. - Não haverá Expediente, Ordem do Dia e Tribuna Livre nas sessões solenes, sendo, inclusive, dispensada a verificação de presença e a leitura da ata da sessão.

§ 3º. - Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 4º. - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§ 5º- O ocorrido na sessão solene será registrado em ata, que independerá de

deliberação.

§ 6º. – Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação da legislatura.

## **TITULO VI Das Proposições**

### **Capitulo I Disposições Preliminares**

Art. 131 - Proposições é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

- I - emenda a Lei Orgânica do Município;
- II - projetos de Leis Complementares;
- III - projetos de Leis Ordinárias;
- IV - projetos de Decreto-Legislativo;
- V - projetos de Resolução;
- VI - substitutivos;
- VII - emendas ou subemendas;
- VIII - vetos;
- IX - pareceres;
- X - requerimentos;
- XI - indicações;
- XII - moções;

§ 2º. - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e de forma articulada, acompanhadas de justificativas objetivas ao assunto a que se refere.

### **SEÇÃO I Da Apresentação das Proposições**

Art. 132 - As proposições iniciadas por Vereador serão apresentadas pelo seu autor à secretaria Administrativa da Câmara, em casos urgentes, em sessão à Mesa da Câmara.

§ 1º - Toda a matéria só terá sua tramitação iniciada pela Mesa da Câmara depois de extraída e remetida cópia da proposição aos Vereadores, com o respectivo carimbo de protocolo.

§ 3º - Os Vereadores poderão apresentar proposições que já foram apresentadas por outros Vereadores, desde que contenha justificativas diferentes.

§ 4º Caberá ao Presidente da Mesa Diretora, devolver a matéria ao autor, se não estiver satisfeita a exigência contida no § 2º do Artigo 131.

§ 5º - As proposições iniciadas pelo Prefeito ou iniciativa popular serão apresentadas e protocoladas na Secretaria Administrativa.

## **SECAO II**

### **Do Recebimento das Proposições**

Art. 133 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição, quando:

- I - que, aludindo a emenda a Lei Orgânica do Município, a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;
- II - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;
- III - que seja anti-regimental;
- IV - que seja apresentada por Vereador ausente a sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada.
- V - que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não subscrita por um terço (1/3) dos membros da Câmara;
- VI - que configure emenda, subemenda, ou substitutivo não pertinente à matéria contida no Plenário;
- VII - que, constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo, inciso ou alínea;
- VIII - que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.
- IX - que já tenha sido apresentado por outros Vereadores, com a mesma justificativa.

Parágrafo único - Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de dez (10) dias e encaminhado pelo Presidente a Comissão de Justiça e Redação para seu devido parecer.

Art. 134 - as proposições, para efeitos regimentais, poderão ser subscritas por um (1) ou mais Vereadores, podendo ter assinaturas de outros vereadores como simples apoiadores.

## **SEÇÃO III**

### **Da Retirada das Proposições**

Art. 135 - A retirada de proposições, em curso na Câmara, é permitida:

- I - quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou da maioria deles;
- II - quando de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;
- III - quando de autoria da Mesa, mediante o requerimento subscrito pela maioria de seus membros;
- IV - quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo;
- V - quando de autoria popular, mediante requerimento firmado pela maioria dos signatários.

§ 1º - O requerimento de retirada de proposição poderá ser recebido pela mesa da câmara até a última votação da proposição.

§ 2º - Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao

Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º - Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

#### **SEÇÃO IV** **Do Arquivamento e do Desarquivamento**

Art. 136 – No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anteriores, ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

Art. 137 – Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos e o reinício de tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

#### **SEÇÃO V** **Do Regimento de Tramitação das Proposições**

Art. 138 – As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I – Urgência Especial;
- II – Urgência;
- III – Ordinária.

Art. 139 – A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e a de parecer das comissões competentes, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Art. 140 – Para a concessão deste regime de tramitação, serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - A concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos casos seguintes:

- a) Pelo líder do Prefeito, em proposições de autoria do Executivo;
- b) Pela Mesa, em proposições de sua autoria;
- c) Por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores presentes a sessão.

II - O requerimento de Urgência Especial será submetido ao Plenário durante o tempo destinado ao Expediente, discutido e votado pelo prazo improrrogável de cinco (5) minutos.

III - Não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

IV – O requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação, do voto da maioria absoluta da câmara.

Art. 141 – Concedida a Urgência Especial para os projetos que não conte com os pareceres, a sessão será suspensa pelo prazo de trinta (30) minutos, para a elaboração do parecer escrito ou oral pelas comissões competentes.

Art. 142 - O Regime de Urgência implica redução de todos os prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do executivo submetidos ao prazo de 30 (trinta) dias para apreciação.

§ 1º - O Regime de Urgência será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público que exige, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

§ 2º - Os projetos submetidos ao regime de Urgência serão enviados as Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 02 (dois) dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da sessão.

§ 3º - as Comissões Permanentes terão prazo de 2 (dois) dias para apresentarem seus pareceres, a contar da data de seu recebimento.

§ 4º - Findo o prazo para as Comissões Permanentes emitirem seus pareceres, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente de cada comissão evocará o processo e emitirá parecer.

§ 5º - Se, dentro do prazo previsto neste artigo, a proposição em Regime de Urgência não for votada, a mesma será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

Art. 143 – A tramitação ordinária aplica-se se as proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao Regime de Urgência.

## **CAPITULO II Dos Projetos**

### **SEÇÃO I Disposições Preliminares**

Art. 144 – A Câmara exerce a sua função legislativa por meio de:

- I – Emendas a Lei Orgânica do Município;
- II – Projetos de Lei Complementar;
- III – Projetos de Lei Ordinária;
- IV – Projetos de Decretos Legislativos;
- V – Projetos de Resolução;

Parágrafo único – São requisitos dos projetos:

- I – Emenda de seu conteúdo;
- II – Enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- III – Divisão e artigos numerados, claros e concisos;
- IV – Menção da revogação das disposições em contrario, quando for o caso;
- V – Assinatura do autor;
- VI – Justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.
- VII – Observância, no que couber, ao disposto no artigo 132 deste Regimento.

## **SEÇÃO II**

### **Da Emenda a Lei Orgânica do Município**

Art. 145 – Emenda a Lei Orgânica do Município é a proposta de alteração para se adaptar as novas necessidades de interesse publico local.

§ 1º - A Emenda a Lei Orgânica do Município poderá ser proposta:

I – Por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – Pelo Prefeito Municipal;

III – Pelos cidadãos, subscrita por, no mínimo, 1% (um por cento) do eleitorado do Município.

§ 2º - A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada (alterada) na vigência de intervenção estadual ou de estado de sitio.

§ 3º - A proposta será discutida e votada na Câmara, em dois turnos, com intervalo mínimo de 7 (sete) dias, considerando – se aprovada, se obtiver, em ambos, o “quorum” de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º - A emenda da Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo numero de ordem.

§ 5º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - A separação dos poderes municipais;

II - A autonomia Municipal;

III - Qualquer principio da Constituição Federal ou Estadual.

§ 6º - A matéria constante de emenda rejeitada havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

## **SEÇÃO III**

### **Do Projeto de Lei Complementar**

Art. 146 – O Projeto de Lei Complementar é a proposta que tem por fim regular matéria que necessite de um detalhamento e que foi reservada pela Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único – A iniciativa de projeto de Lei Complementar será:

I – Do Vereador;

II – Da Mesa da Câmara;

III – Do Prefeito.

Art. 147 – A competência e a tramitação para apresentação de projeto de Lei Complementar obedecerão ao mesmo critério dos projetos de Lei Ordinária.

Art. 148 – As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara.

## **SEÇÃO IV**

### **Do Projeto de Lei Ordinária**

Art. 149 – Projeto de Lei Ordinária é a proposição que tem fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa do Projeto de Lei cabe:

- I - A Vereador;
- II - A Mesa Diretora;
- III - A Comissão Permanente;
- IV - Ao Prefeito;
- V - A eleitor do Município.

§ 2º - São de iniciativa exclusiva de Mesa Diretora os projetos que:

- I - Autorizem aberturas de critérios suplementares ou especiais, mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal;
- II - Criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções dos serviços da Câmara Municipal e fixem os vencimentos de seus servidores.

§ 3º - As Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores só tem iniciativa de proposições que versem sobre matéria de sua respectiva especialidade.

Art. 150 – A iniciativa popular de projetos de Lei de interesse específico do Município, de seus distritos ou bairros, dependerá da manifestação de no mínimo, 1% (um por cento) do eleitorado interessado.

§ 1º - Os Projetos de Lei de iniciativa popular serão apresentados a Secretaria da Câmara, firmados pelos eleitores interessados, com as anotações correspondentes ao número do título e CPF - cadastro de pessoa física, de cada um e a da zona eleitoral respectiva.

§ 2º - O Presidente da Câmara Municipal, preenchidas as condições de admissibilidade prevista na Lei Orgânica do Município, não poderá negar seguimento ao projeto, devendo encaminhá-lo as Comissões Permanentes.

§ 3º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação final ficará incumbida de examinar os projetos de Lei de iniciativa popular e redigi-los de acordo com a técnica legislativa.

§ 4º - Os pareceres das Comissões Permanentes serão deliberados pelo Plenário.

Art. 151 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que:

- I - Disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;
- II - Criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores de Administração direta, autárquica ou fundacional;
- III criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional;

Parágrafo único – aos projetos oriundos da competência privativa do Prefeito

não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 152 - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o projeto de Lei respectivo dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contado de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 1º. Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que apreciação do projeto se faça no prazo de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 2º. A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento do pedido, como seu termo inicial.

§ 3º. Esgotado o prazo, sem deliberação, o projeto de Lei será colocado na Ordem do Dia das sessões subseqüentes, sobrestando-se as demais proposições até sua votação final.

§ 4º. Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 5º - O disposto nos parágrafos anteriores não se aplica a tramitação dos projetos de Codificação.

Art. 153 - O projeto de Lei que receber parecer contrário por inconstitucionalidade ou injuridicidade pela Comissão de constituição, Justiça e Redação final, após deliberação do Plenário, será tido como rejeitado e arquivado automaticamente.

Art. 154 - A matéria constante de projeto de Lei rejeitado ou vetado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## **SEÇÃO V**

### **Do Projeto de Decreto Legislativo**

Art. 155 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita a sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de Decreto Legislativo:

I - fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice Prefeito;

II - concessão de licença ao Prefeito;

III - autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias úteis;

IV - concessão de título de cidadão honorário a qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

§ 2º. - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de Decreto Legislativo a que se referem os itens "I" e "III" do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, Observado o disposto no parágrafo único, do art. 249, deste Regimento.

Art. 156 - Constituirá Decreto Legislativo, a ser expedido pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação

do mandato do Prefeito.

## **SEÇÃO VI** **Do Projeto de Resolução**

Art. 157 - projeto de Resolução è a proposição destinada à regular assunto de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de Resolução:

I - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;  
II - fixação da remuneração dos Vereadores para vigorar na legislatura seguinte;

III - fixação da verba de representação do Presidente da Câmara;

IV - elaboração e reforma do Regimento Interno;

V - Julgamento de recursos;

VI - constituição de comissão de Assuntos Relevantes e de Representação;

VII - demais atos de economia interna da Câmara.

§ 2º. - A iniciativa dos projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, observado o disposto no Art. 239, sendo exclusiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final a iniciativa do projeto previsto no inciso V do parágrafo anterior.

§ 3º. - Os projetos de Resolução serão apreciados na sessão subsequente a de sua apresentação.

§ 4º - Constituirá Resolução, a ser expedida pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato de Vereador.

## **SUBSEÇÃO ÚNICA**

Art. 158 - Os recursos, contra atos do Presidente, da Mesa da Câmara ou de Presidente de Comissão, serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida a Presidência.

§ 1º - O recurso será encaminhado a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para opinar e elaborar o projeto de Resolução.

§ 2º. - Apresentado o parecer, em forma de projeto de Resolução acolhendo o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar após a sua leitura.

§ 3º. - Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4º. - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

## **CAPITULO III** **Dos Substitutivos Emendas a Sub-Emendas**

Art. 159 - Substitutivo é a Emenda a projeto de Lei complementar, projeto de Lei Ordinária, projeto de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão, para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º - Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado as outras comissões que devam ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 3º - Apresentando o substitutivo por Vereador, será enviado as Comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 4º - Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente. Aprovado o Substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

Art. 160 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As Emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas:

I - Emenda Supressiva é a que manda suprimir, em partes ou em todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II - Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III - Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto sem alterar a sua substância.

§ 2º - A emenda, apresentada a outra emenda, denomina-se Subemenda.

§ 3º - As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado a Comissão de Constituição, Justiça e Redação final para ser novamente redigido, na forma do aprovado, com Redação Final.

Art. 161 - Os substitutivos, emendas ou subemendas serão recebidas até a primeira ou única discussão do projeto original.

Art. 162 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto ao qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranha ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º. Idêntico direito de recurso contra ato de Presidente que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda, caberá ao seu autor.

§ 3º - As emendas que não se referirem diretamente a matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos a tramitação regimental.

§ 4º. - O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

Art. 163 - Constitui projeto novo, mas equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental, a mensagem aditiva do chefe do Executivo que somente pode acrescentar algo ao projeto e não modificar a sua redação ou suprimir ou substituir, no todo ou em parte algum dispositivo.

Parágrafo Único - A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

#### **CAPITULO IV Dos Pareceres a Serem Deliberados**

Art. 164 - Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação final e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I - das Comissões Processantes:

- a) no processo de destituição de membros da Mesa previsto neste Regimento;
- b) no processo de cassação do Prefeito e de Vereadores.

II - da Comissão de Constituição, Justiça e Redação final que concluírem pela inconstitucionalidade, injuridicidade ou ilegalidade de algum projeto, previsto neste Regimento;

III - do Tribunal de Contas:

- a) sobre as contas do Prefeito, se forem rejeitadas;
- b) sobre as contas da Mesa, se forem rejeitadas.

§ 1º - Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação.

§ 2º. - Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados de acordo com o descrito nos artigos 218 e 219.

#### **CAPITULO V Dos Requerimentos**

Art. 165 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, ao Executivo Municipal, sobre assunto de interesse público ou pessoal do Vereador, que implique em decisão ou resposta.

§ 1º - O requerimento poderá ser verbal ou escrito independentemente de pareceres técnicos e das Comissões, a saber:

§ 2º - Tomam a forma de requerimento escrito, mas independem de decisão do Plenário, os seguintes atos:

- I - retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;

II - constituição de Comissão Especial de Inquérito, desde que formulado por 1 /3 (um terço) dos Vereadores.

§ 3 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem.

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - interrupção do discurso do orador, nos casos previstos neste Regimento;
- V - observância de disposição regimental;
- VI - retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VII - requisição de documentos;
- VIII - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- IX - a palavra, para declaração do voto.
- X - declaração de voto e sua transcrição em ata;
- XI - inserção de documento em ata;
- XII - verificação de quorum;
- XIII - preenchimento de lugar em Comissão;
- XIV - licença de Vereador para ausentar-se da sessão;
- XV - prorrogação de prazo para o orador na tribuna.

§ 4º - Serão verbais, sujeitos à deliberação da maioria simples do Plenário os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação de sessão ou dilatação da própria prorrogação;
- II - votação nominal;
- III - retificação da ata;
- IV - invalidação da ata, quando impugnada;
- V - dispensa da leitura de determinada matéria, de todas as constantes de Ordem do Dia ou da Redação Final;
- VI - adiantamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;
- VII - adiamento da discussão e votação de qualquer proposição;
- VIII - preferência na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra;
- IX - encerramento de discussão nos casos previsto neste Regimento;
- X - reabertura de discussão;
- XI - destaque de matéria para votação;
- XII - votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólico;

§ 5º Serão formulados por escritos, sujeitos à deliberação do Plenário e dependerão do voto da maioria absoluta da câmara, os requerimentos que solicitem:

- I - desarquivamento de projetos nos termos do art. 137;
- II - requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;
- III - audiência pública de Comissão Permanente.
- IV - juntada ou desentranhamento de documento;
- V - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;
- VI - requerimento de reconstituição de processo.
- VII - preferência para discussão de matéria;

- VII - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
- VIII - informações solicitadas ao Prefeito sobre assunto determinado, ou por seu intermédio, relativo à Administração Municipal;
- IX - constituição de Comissões Especiais, exceto de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- X – pedido de Urgência Especial.
- XI- a iniciativa da Câmara para abertura de inquérito policial e de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo crime respectivo.

§ 6º - Serão formulados por escritos, sujeitos à deliberação da maioria simples do Plenário, os requerimentos que solicitem:

- I - vista de processo, observado o previsto neste Regimento;
- II - prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos previsto neste Regimento;
- III - retirada de proposição já incluída na Ordem do Dia formulada por seu autor;
- IV - convocação de sessão secreta;
- V - convocação de sessão solene;
- VI - licença de Vereador;
- XI - convocação de Secretário Municipal para prestar esclarecimento, o requerimento deverá indicar claramente o motivo da convocação e o assunto a ser abordado.

Art. 166 - O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o pedido de vista de processo devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da sessão ordinária subsequente.

Art. 167 - As representações de outras Edilidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase do Expediente para conhecimento do Plenário.

## **CAPITULO VI** **Das Indicações**

Art. 168 - Indicação é a proposição pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público as autoridades competentes, sem parecer da Comissões, ouvindo-se o Plenário, se assim o solicitar.

§ 1º - As indicações serão lidas no expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito, se inderem de deliberação.

§ 2º - Se a deliberação tiver sido solicitada, o encaminhamento somente será feito após aprovação do Plenário.

## **CAPITULO VII** **Das Moções**

Art. 170 - Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto.

§ 1º - As moções podem se de:

- I - protesto;

- II - repúdio;
- III - apoio;
- IV - congratulações ou louvor.
- V - pesar

§ 2º. - As moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação e dependerão do voto da maioria simples do Plenário para sua aprovação.

§ 3º - A Moção de Pesar Será escrita e encaminhada de imediato a quem de direito e independerá da deliberação do Plenário.

## **TITULO VII Do Processo Legislativo**

### **Capitulo I Das Audiências das Comissões Permanentes**

Art. 171 - Apresentado e recebido um projeto, será ele lido pelo Secretário, no Expediente, ressalvado os casos previstos neste Regimento.

Art. 172 - ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de dois (2) dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las as Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

§ 1º. - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de dois (2) dias para encaminhá-lo para o Relator.

§ 2º. - O Relator terá o prazo improrrogável de cinco (5) dias para apresentar o parecer.

§ 3º. - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 4º A Comissão tem o prazo total de quinze (15) dias para emitir parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, mesmo sem parecer.

Art. 173 - Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final ouvida sempre em primeiro lugar.

§ 1º - Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final pela legalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e votado, procedendo-se:

- I - ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o parecer;
- II - a proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.

§ 2º. - Respeitando o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

§ 4º - Por entendimento entre os respectivos presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, presidida pelo mais idoso de seus Presidentes, ou pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, se esta fizer parte da reunião conforme previsto neste Regimento.

Art. 174 - O procedimento descrito nos artigos deste Capítulo aplica-se somente as matérias de tramitação ordinária.

## **CAPITULO II** **Dos Debates e das Deliberações**

### **SEÇÃO I** **Disposições Preliminares**

#### **SUBSEÇÃO I** **Da Prejudicabilidade**

Art. 175 - Na apreciação pelo Plenário, consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente que determinará o seu arquivamento:

I - a discussão e votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

III - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra já aprovada ou rejeitada;

IV - o requerimento com a mesma finalidade já aprovado, ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fato anterior;

V - emenda a Lei Orgânica do Município que já tenha sido rejeitada ou aprovada pelo Plenário.

#### **SUBSEÇÃO II** **Do Destaque**

Art. 176 - Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo Único - O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

#### **SUBSEÇÃO III** **Da Preferência**

Art. 177- Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento:

- I - vetos;
- II - as emendas supressivas;
- III - os substitutivos;
- IV - o requerimento de licença de Vereador;
- V - Decreto Legislativo concessivo de Licença ao Prefeito;
- VI - requerimento de adiantamento ou que marque prazo menor para discussão e votação de proposições.

#### **SUBSEÇÃO IV Do Pedido de Vista**

Art. 178 - O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que essa esteja sujeito ao regime de tramitação ordinária.

Parágrafo Único - O requerimento de vista deve ser escrito e deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão ordinária e outra.

#### **SUBSEÇÃO V Do Adiamento**

Art. 179 - O Requerimento de adiamento de discussão e votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º. - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

§ 2º. - Somente será admissível o requerimento de adiamento de discussão ou de votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

#### **SEÇÃO II Das Discussões**

Art. 180 - Discussão é o debate de proposição constante do Expediente ou Ordem do Dia, pelo Plenário, antes de se passar a sua votação.

§ 1º. - Serão votadas em dois turnos de discussão as proposições seguintes:

- I - emendas a Lei Orgânica do Município;
- II - os projetos de Lei Orçamentária;
- III - os projetos de Codificação.

§ 2º - Terão uma única discussão e votação as proposições seguintes:

- I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;
- II - as que se encontrem em regime de urgência simples;
- III - o veto;
- IV - os Projetos de Decreto Legislativo ou de Resolução de qualquer natureza;
- V - os requerimentos sujeitos a debates.

§ 3º - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com objetivo idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se aqueles subscritos pela maioria absoluta dos Membros da Câmara.

- II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;
- III - de emenda ou subemenda idêntica à outra já aprovada ou rejeitada;
- IV - de requerimento repetitivo.

Art. 181 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as seguintes determinações regimentais:

- I - falar em pé, salvo quando enfermo, devendo, nesse caso, requerer ao Presidente autorização para falar sentado;
- II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a parte;
- III - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber o consentimento do Presidente;
- IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

Art. 182 - O Vereador a que for dada à palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

- I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado;
- II - desviar-se da matéria em debate;
- III - falar sobre matéria vencida;
- IV - usar de linguagem imprópria;
- V - ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI - deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 183 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

- I - para a leitura de requerimento de Urgência Especial;
- II - para comunicação importante a Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V - para atender ao pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental;

Art. 184 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-a obedecendo à seguinte ordem de preferência:

- I - ao autor do substitutivo ou do projeto;
- II - ao Relator de qualquer Comissão;
- III - ao autor da emenda ou subemenda;

Parágrafo Único - Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer à ordem determinada neste artigo.

### **SUBSEÇÃO I**

#### **Dos Apartes**

Art. 185 - Aparte è a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate ou durante a Palavra Livre.

§ 1º. - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a um minuto.

§ 2º. - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º. - Não è permitido apartear o Presidente nem ao orador que fala para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º. - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que solicitou o aparte.

### **SUBSEÇÃO II**

#### **Dos Prazos das Discussões**

Art. 186 - O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:

I - dez (10) minutos com apartes;

a) pareceres;

b) redação final;

c) requerimentos;

d) indicações e moções

II - vinte (20) minutos com apartes.

a) vetos;

b) projetos;

c) emenda, a Lei Orgânica do Município.

d) acusado ou defesa no processo de cassação do Prefeito e de Vereadores.

Parágrafo único - Nos pareceres das Comissões Processantes exarados nos processos de destituição o relator e o membro da Mesa denunciado terão o prazo máximo de trinta (30) minutos cada um, nos processos de cassação do Prefeito e de Vereadores, o denunciado terá o prazo máximo de uma (1) hora para defesa.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **Do Encerramento e da Reabertura da Discussão**

Art. 187 - O encerramento da discussão Dar-se-á.

I - Por inexistência de solicitação da palavra;

II - Pelo decurso dos prazos regimentais;

III - A requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º. - Só poderia ser requerido a encerramento da discussão quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos, dois Vereadores.

§ 2º. - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo mais 03 (três) Vereadores.

Art. 188 - O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Parágrafo Único - Independente de requerimento a reabertura de discussão nos termos do artigo 203 desse requerimento.

### **SEÇÃO III Das Votações**

#### **SUBSEÇÃO I Disposições Preliminares**

Art. 189- Votação è o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§ 1º. - Consideram-se qualquer matéria em face de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º. - A discussão e a votação da matéria pelo Plenário constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º. - Aplicam-se as matérias sujeita a votação no Expediente o disposto no presente artigo.

§ 4º. - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se a tempo destinado a sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 190 - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1 - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quorum".

§ 2º - O impedimento poderá ser argüido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Art. 191 - Os projetos serão votados englobadamente, salvo requerimento de destaque.

Art. 192 - Quando a matéria for submetida a dois turnos de discussão e votação, ainda que rejeitada no primeiro, deve passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o

resultado deste último.

## **SUBSEÇÃO II** **Do "Quorum" de Aprovação**

Art. 193 - As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I - Por maioria simples de votos;
- II - Por maioria absoluta dos votos;
- III - Por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara.

§ 1º. - As deliberações, salvo dispositivo em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos Vereadores.

§ 2º. - A maioria simples corresponde a mais da metade dos Vereadores presentes à sessão.

§ 3º. - A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

§ 4º. - No cálculo do "quorum" qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações ser desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

Art. 194 - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - Regimento Interno da Câmara;
- V - Autorização de Critérios Suplementares ou Especiais;
- VI - Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores municipais do Legislativo ou do Executivo.

Parágrafo Único - Dependerá, ainda, do "quorum" da maioria absoluta a aprovação dos seguintes requerimentos:

- a) Urgência Especial;
- c) Constituição de precedente regimental.
- d) constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 195 - Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

- I - As leis concernentes a:
  - a) aprovação e alteração da Lei Orgânica do Município;
  - b) aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
  - c) concessão de serviços públicos;

- d) concessão do direito real de uso;
- e) alienação de bens imóveis;
- f) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

II - Realização de sessão secreta;

III - Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

IV - Concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas;

V - vetos.

Parágrafo Único - Dependerão, ainda, do "quorum" de 2/3 (dois terços) a cassação do Prefeito e a cassação de Vereador, bem como o projeto de Resolução de destituição de membro de Mesa.

### **SUBSEÇÃO III** **Do Encaminhamento da Votação**

Art. 196 - A partir do instante em que o Presidente da Câmara declara a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da Votação.

§ 1º. - No encaminhamento da votação, será assegurado aos líderes das bancadas falar apenas uma vez, por 5 (cinco) minutos, para propor ao plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º. - Ainda que haja no processo substitutivo, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.

### **SUBSEÇÃO IV** **Dos Processos de Votação**

Art. 197 - São três, os processos de votação:

I - Simbólicos;

II - Nominal;

III - Secreto.

§ 1º - No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, a necessária contagem dos votos e proclamação do resultado.

§ 2º. - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores "favoráveis" ou "contra", à medida que forem chamados pelo presidente ou 1º. Secretário.

§ 3º. - Proceder-se-á, obrigatoriamente, a votação nominal para:

I - votação dos pareceres do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e da Mesa;

II - composição das Comissões Permanentes;

III - votação de todas as proposições que exijam "quorum" de maioria absoluta ou "quorum" de 2/3 (dois terços) para a sua aprovação.

§ 4º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 5º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§ 6º - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou se for o caso, antes de se passar a nova fase da sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.

§ 7º - O processo da votação secreta será utilizado nos seguintes casos:

- I - eleição da Mesa;
- II - cassação do Prefeito e Vereadores;
- III - veto.

§ 8º - A votação secreta consiste na distribuição de cédulas aos Vereadores e o recolhimento dos votos em urna, ou em qualquer outro receptáculo que assegure o sigilo da votação, obedecendo-se, nos demais casos, o seguinte procedimento:

I - realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para a verificação da existência do "quorum" de maioria absoluta, necessário ao prosseguimento da sessão;

II - Chamada pela ordem dos Vereadores a fim de retirarem a cédula e votarem em secreto.

III - Distribuição de cédulas aos Vereadores votantes que poderão ser impressas, manuscritas ou datilografadas, contendo a palavra "favorável" e a palavra "contra", seguidas de figura gráfica que possibilite a marcação da escolha do votante.

IV - no processo de cassação do Prefeito ou Vereador, pelo texto do quesito a ser respondido, atendendo-se a existência de votação, apuração e proclamação de cada quesito em separado, se houver mais de um quesito;

V - Apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará a sua contagem;

VI - Proclamação do resultado pelo Presidente.

## **SUBSEÇÃO V**

### **Da Verificação da Votação**

Art. 198 - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º - O requerimento nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos § 6º do artigo anterior;

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

## **SUBSEÇÃO VI**

### **Da Declaração de Voto**

Art. 199 - Declaração de voto è o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente a matéria votada.

Art. 200 - A declaração de voto será feita depois de concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.

§ 1º. Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 5 (cinco) minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º. Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, em inteiro teor.

## **CAPITULO III**

### **Da Redação Final.**

Art. 201 - Ultimada a fase de votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados enviados a Comissão de Justiça e Redação para elaborar a Redação Final.

Art. 202- A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º. - Somente serão admitidas emendas a Redação Final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§ 2º. - A nova Redação Final considerar-se-á aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terço) dos Vereadores.

Art. 203 - Após a aprovação da Redação Final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção e, em caso contrário, será aberta a discussão para a decisão final do Plenário.

Parágrafo Único - Aplicar-se o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados, sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.

## **CAPITULO IV**

### **Da Sanção**

Art. 204 - Aprovado um projeto de Lei, na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.

§ 1º. - Os autógrafos de projetos de Lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria administrativa, levando a assinatura do Presidente da Câmara ou seus substitutos legais.

§ 2º - O Presidente não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, após 48 (quarenta e oito) horas do prazo estabelecido ao Prefeito.

## **CAPITULO V**

### **Do Veto**

Art. 205 - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo parcialmente ou todo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, e comunicará ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º.- Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado a Comissão de Justiça e Redação que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º. - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 05 (cinco) dias para a manifestação.

§ 4º. - Se a Comissão de Justiça e redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 5º. - O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento pela Secretaria Administrativa, sob pena de ser considerado mantido.

§ 6º. - O Presidente convocará sessões extraordinárias para a discussão de veto, se necessário.

§ 7º. - Rejeitado o veto, o texto será encaminhado ao Prefeito para promulgação. Caso o Prefeito assim não proceda, deverá o Presidente da Câmara, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento da rejeição do veto pelo Prefeito, efetuar a promulgação e, se este não o fizer, em igual prazo, fazê-lo obrigatoriamente o Vice-Presidente da Câmara.

§ 8º - O prazo previsto no §3º deste artigo, não corre nos períodos de recesso na Câmara.

## **CAPITULO VI**

### **Da Promulgação e da Publicação**

Art. 206 - Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Art. 207 - Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara as Leis que tenham sido sancionadas tacitamente, ou cujo veto total ou parcial, tenham sido rejeitados pela Câmara e o Prefeito tenha se negado a promulgá-las.

Parágrafo Único - Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - Leis (sanção tácita):

O Presidente da Câmara Municipal de Paranhos, Estado de Mato Grosso do Sul.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO § 7º, ARTIGO 32 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

II - Leis (veto total rejeitado):

FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO § 7º, ARTIGO 32 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI:

III - Leis (veto parcial rejeitado):

FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO § 7º. ARTIGO 32 DA LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI Nº.....DE.

IV - Resolução e Decretos Legislativos:

FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO (OU A SEGUINTE RESOLUÇÃO).

V - Emendas a Lei Orgânica:

A Mesa da Câmara Municipal de Paranhos, Estado de Mato Grosso do Sul.

FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVOU, E A MESA, NOS TERMOS DO ART. 29 E SEUS PARÁGRAFOS, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 28 E SEUS PARAGRAFOS, DA LEI ORGÂNICA, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA A LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO:

Art. 208 - Para a promulgação e a publicação da lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a Lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

## **CAPITULO VII** **Da Elaboração Legislativa Especial**

### **SEÇÃO I** **Dos Códigos**

Art. 209- Código da reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

Art. 210 - Os projetos de Código, depois de apresentados ao Plenário, serão publicados, remetendo-se cópia a Secretaria Administrativa, onde permanecerá a disposição dos Vereadores, sendo, após, encaminhados a Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão os Vereadores encaminhar a Comissão emendas a respeito.

§ 2º - A Comissão terá mais 30 (trinta) dias para exarar parecer ao projeto e as emendas apresentadas.

§ 3 - Decorrido o prazo, ou antes, desse decurso, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 211 - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º. - Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado as Comissões de mérito.

Art. 212 - Não se aplicará o regime desta seção aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos que obedecerá ao processo normal de votação.

### **SEÇÃO II** **Do Orçamento**

Art. 213 - O projeto de Lei Orçamentária anual, que será enviado pelo Executivo a Câmara dentro do prazo estabelecido em Lei Complementar federal, será votado obedecendo a seguinte forma:

I - Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário, determinará a Secretaria Administrativa que providencie cópias do projeto, colocando-o a disposição dos Vereadores.

II - Em seguida o projeto será encaminhado às comissões competentes, que receberão as emendas apresentadas pelos vereadores, no prazo de 10 (dez) dias.

III - As Comissões terão mais 10 (dez) dias de prazo para emitirem seus pareceres sobre o projeto de Lei Orçamentária e a sua decisão sobre as emendas.

IV - A Comissão de Finanças e Orçamento apreciará as emendas ao projeto de Lei Orçamentária de Orçamento quando:

a) sejam compatíveis com o Plano plurianual e com a Lei de Diretrizes

Orçamentárias;

b) indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os recursos provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

- 1 - dotações para pessoal e seus cargos;
- 2 - serviços da dívida;

c) sejam relacionadas:

- 1 - com a correção de erros ou omissões; ou.
- 2 - com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º - Todas as emendas apresentadas nas comissões serão votadas pelo Plenário, se aprovadas serão acopladas ao projeto, se rejeitadas serão arquivadas.

§ 2º - Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedada à apresentação de emendas em Plenário.

§ 3º - Se as Comissões não observarem os prazos a elas estipulados neste artigo, o projeto será incluído na Ordem do Dia da seção seguinte, como item único, independentemente de parecer, inclusive de Relator Especial.

§ 4º - Caso a proposta orçamentária não seja remetida dentro do prazo referido neste artigo, a Câmara considera como proposta a Lei Orçamentária vigente, hipótese em que também serão respeitadas as disposições deste artigo.

Art. 214 - As sessões nas quais se discute o Orçamento terão a Ordem do Dia preferencialmente reservadas a esta matéria, e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata.

§ 1º - Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até final discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até 15 de dezembro, sob pena de ultrapassada esta data, o projeto ser promulgado pelo Prefeito, no original.

Art. 215 - O Prefeito poderá enviar mensagens a Câmara, para propor a modificação do projeto de Lei Orçamentária, anual ou plurianual, enquanto não estiver concluída a última votação do projeto.

Art. 216 - O plano Plurianual de Investimentos, que abrangerá, no mínimo, o período de 03 (três) anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no Orçamento de cada exercício.

§ 1º - Através de proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor a Câmara a revisão do Plano Plurianual de Investimentos.

§ 2º - Aplicam-se ao Plano Plurianual de Investimentos as regras estabelecidas nesta seção.

Art. 217 - Aplicam-se ao projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o

disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

## **TITULO VIII** **Do Julgamento das Contas do Prefeito e da Mesa**

### **CAPITULO UNICO** **Do Procedimento do Julgamento**

Art. 218 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, determinará a Secretaria Administrativa que providencie cópias que permaneceram à disposição dos Vereadores.

§ 1º. - Após 5 (cinco) dias, os processos serão enviados a Comissão de Finanças e Orçamento, que tem o prazo de 15 (quinze) dias para emitir parecer opinando sobre aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.

§ 2º. - Se a Comissão de Finanças e orçamento não observar o prazo fixado, o Presidente indicará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para emitir pareceres.

§ 3º. - Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação Únicas.

§ 4º. - As sessões em que se discutirem as contas terão o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a esta finalidade.

Art. 219 - A Câmara tem o prazo máximo de noventa (90) dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observados os seguintes preceitos:

I - O parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II - Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério público para os devidos fins;

III - Rejeitadas ou aprovadas às contas do Prefeito e da Mesa, serão publicadas os pareceres do Tribunal de Contas com as respectivas decisões da Câmara, devendo as decisões ser encaminhadas ao tribunal de Contas do Estado.

## **TITULO IX** **Da Secretaria Administrativa**

### **CAPITULO I** **Dos Serviços Administrativos**

Art. 220 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-á através de sua Secretaria Administrativa, por instruções baixadas pelo Presidente.

Parágrafo Único - Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários.

Art. 221 - Os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa serão criados, modificados ou extintos por Resolução, assim como a criação ou extinção de seus cargos e a fixação de seus respectivos vencimentos.

Parágrafo Único - A nomeação, admissão, exoneração, demissão e dispensa dos servidores da Câmara competem ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente.

Art. 222 - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 223 - Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme ato abaixado pela Presidência.

Art. 224 - Poderá os Vereadores interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre os servidores da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou, ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de indicação fundamentada.

### **CAPITULO III** **Dos Livros Destinados aos Servidores**

Art. 225 - A Secretaria administrativa terá os livros e fichas necessárias aos seus serviços e, especialmente, os de:

- I - Termos de compromisso e posse do Prefeito, do Vice - Prefeito e dos Vereadores;
- II - Termos de posse da Mesa;
- III - Declaração de bens;
- IV - Atas das sessões da Câmara;
- V - Registros de emendas a Lei Orgânica do Município, de Leis Ordinárias, Decretos Legislativos, Resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portarias e instruções;
- VI - Cópias de correspondência;
- VII - Protocolo, registro e índice de papeis, livros e processos arquivados;
- VIII - Protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;
- IX - Licitações e contratos para obras, serviços e materiais;
- X - Termo de compromisso e posse de servidores;
- XI - Contratos em geral;
- XII - Contabilidade e finanças;
- XIII - Cadastramento dos bens imóveis;
- XIV - Protocolo, de cada Comissão Permanente;
- XV - Presença, de cada Comissão Permanente.

§ 1º. - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º. - Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados

e encerrados pelo Presidente respectivo.

§ 3º. - Os livros adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

## **TITULO X Dos Vereadores**

### **CAPITULO I Da Posse**

Art. 226 - Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 227 - Os Vereadores tomarão posse nos termos dos artigos 4º e 5º deste Regimento.

§ 1º. - Os Suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de quinze (15) dias da data do recebimento da convocação, em qualquer fase da sessão a que comparecerem observados o previsto nos Artigos 4º e 5º deste Regimento.

§ 2º - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subseqüentes, procedendo-se da mesma forma em relação à declaração pública de bens. A comprovação de desincompatibilização, entretanto, será sempre exigida.

§ 3º. - Verificadas as condições de existência de vagas ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências dos art. 4º e 5º, deste Suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

### **Do Nome Parlamentar**

Art. 228 - Ao assumir o exercício do mandato, o Vereador, ou o Suplente convocado escolherá o nome parlamentar com que deverá figurar nas publicações e registros da Casa.

Parágrafo único – O Vereador não poderá mudar o seu nome parlamentar, sendo que o nome escolhido deverá ser usado durante toda a legislatura.

### **CAPITULO II Das Atribuições do Vereador**

Art. 229 - Compete ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do plenário;
- II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;

- V - participar de Comissões Temporárias;
- VI - usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;
- VII - conceder audiências públicas na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento.

Parágrafo único - A Presidência da Câmara compete tomar as providências necessária a defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

## **SEÇÃO I**

### **Do Uso da Palavra**

Art. 230 - O Vereador somente poderá falar:

- I - para requerer retificação da ata;
- II - para requerer invalidação da ata, quando impugnar;
- III - para discutir matéria em debate;
- IV - para apartear, na forma regimental;
- V - pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
- VI - para encaminhar a votação, nos termos do art. 196 deste Regimento;
- VII - para justificar requerimento de Urgência Especial;
- VIII - para declarar o seu voto, nos termos do art. 200 deste Regimento;
- IX - para a palavra livre, nos termos do art. 121 deste Regimento;
- X - para apresentar requerimento, nas formas dos artigos 165 a 170 deste Regimento;
- XI - para tratar de assunto relevante, nos termos do artigo 40 item III, deste Regimento.

Parágrafo único - O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título dos incisos deste artigo pede a palavra, e não poderá:

- I - usar a palavra com finalidade diferente da alegada para solicitar;
- II - desviar-se da matéria em debates;
- III - falar sobre a matéria vencida;
- IV - usar de linguagem imprópria;
- V - ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI - deixar de atender as advertências do Presidente.

## **SEÇÃO II**

### **Do Tempo de Uso da Palavra**

Art. 231 - O tempo de que dispõe o Vereador para o uso da palavra é assim fixado:

- I – vinte (20) minutos para:
  - a) discussão de vetos;
  - b) discussão de projetos;
  - c) discussão de parecer da Comissão Processante, no processo de destituição de membro da Mesa, pelo Relator e pelo denunciado.
  - d) acusação ou defesa no processo da cassação do Prefeito e de Vereadores, ressalvado o prazo de uma (1) hora, assegurado ao denunciado:

II – quinze (15) minutos para:  
a) uso da Tribuna, para falar na Palavra Livre.

III - dez (10) minutos para:  
a) discussão de requerimentos;  
b) discussão de pareceres;  
c) discussão de redação final;  
d) discussões de indicações e moções, quando sujeitas as deliberações;  
e) exposição de assuntos relevantes, pelos líderes de bancadas, nos termos da art. 40 deste Regimento.

IV - cinco (5) minutos para:  
a) apresentação de requerimento de retificação da ata;  
b) apresentação de requerimento de invalidação da ata, quando da sua impugnação;  
c) encaminhamento de votação;  
d) questão de ordem.

§ 1º - O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo 1º Secretário, para conhecimento do Presidente, e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

§ 2º – Secretário Municipal convocado para prestar esclarecimentos terá prazo de quinze (15) minutos e não poderá ser apartado durante o uso da palavra.

### **CAPITULO III** **Da remuneração e da Verba de Representação**

#### **SEÇÃO I** **Da Remuneração dos Vereadores**

Art. 232- A remuneração dos Vereadores será fixada por Resolução, segundo os limites e critérios fixados na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar nº. 101 de quatro de maio de 2000.

Art. 233 - Caberá a Mesa propor projeto de Resolução, dispondo sobre a remuneração dos Vereadores para a legislatura seguinte, até cento e oitenta dias antes do término da legislação vigente, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria.

§ 1º. - A remuneração divide-se em parte fixa, parte variável e sessões extraordinárias.

§ 2º. - A parte variável da remuneração não será inferior a fixa e corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador e sua participação nos trabalhos do Plenário e nas votações.

§ 3º. - Em hipótese alguma a remuneração dos Vereadores poderá ser inferior ao menor salário pago aos servidores do Município.

§ 4º - No recesso, a remuneração será integral.

**SEÇÃO II**  
**Da Verba de Representação**  
**Presidente da Câmara e 1º Secretário**

Art. 234 - A verba de representação do Presidente da Câmara e do 1º Secretário será fixada na Resolução de remuneração dos Vereadores, sendo:

I - limite máximo de 50º de verba de representação da remuneração dos Vereadores ao Presidente da Câmara.

II - limite máximo de 25º de verba de representação da remuneração dos Vereadores ao 1º Secretário da Câmara.

§ 1º - O Vice-Presidente e o 2º Secretário ao assumirem as funções do Presidente e do 1º Secretário a partir de um mês terão direito a verba de representação.

§ 2º - O Presidente e o 1º Secretário deixaram de receber a verba de representação ao se afastarem dos respectivos cargos.

**CAPITULO IV**  
**Das Obrigações e Deveres do Vereador**

Art. 235 - São obrigações e deveres do Vereador:

I - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato, de acordo com a Lei Orgânica do Município;

II - comparecer decentemente trajado às sessões na hora pré-fixada:

a) Sessões Ordinárias: Camisa manga longa com gravata.

b) Sessões Solenes: Terno social completo.

III - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

IV - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade de votação quando seu voto for decisivo;

V - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VI - obedecer às normas regimentais, quanto ao use da palavra;

VII - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e a segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

Art. 236 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá o fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa;

VI - denúncia para a cassação de mandato, por falta de decoro parlamentar.

Parágrafo único - Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente

poderá solicitar a força policial necessária.

## **CAPITULO V** **Das Incompatibilidades**

Art. 237 - Os Vereadores não poderão:

I - Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad natum" nas entidades constantes da alínea anterior;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, da alínea "a" deste artigo;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

Parágrafo único - Para o Vereador que, na data da posse, seja servidor público, obrigatoriamente serão observadas as seguintes normas:

I - existindo compatibilidade de horários:

a) exercera o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;

b) receberá cumulativamente os vencimentos ou salários com a remuneração de Vereador.

II - não havendo compatibilidade de horários:

a) exercera apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função, podendo optar pela sua remuneração;

b) o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento.

## **CAPITULO VI** **Das Licenças**

Art. 238 - O Vereador somente poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Municipal;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença. O afastamento não poderá ultrapassar 60 (sessenta) dias por sessão legislativa.

§ 1º. - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

§ 2º. - O Suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

§ 3º. - O Vereador investido em cargo de secretário Municipal não perdera o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

Art. 239 - Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria.

§ 1º. - O requerimento de licença por moléstia deve ser devidamente instruído com atestado médico.

§ 2º. - Encontrando-se o Vereador totalmente impossibilitado de apresentar e subscrever requerimento de licença, por moléstia, a iniciativa caberá ao líder ou a qualquer Vereador de sua bancada.

## **CAPITULO VII**

### **Da Suspensão do Exercício**

Art. 240 - Dar-se-a suspensão do exercício do mandato de Vereador:

I - Por incapacidade civil absoluta;

II - Condenação criminal transcrita em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

III - Improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º. Da Constituição Federal.

## **CAPITULO VIII**

### **Da Substituição**

Art. 241 - A substituição do Vereador dar-se-a nos casos de licença e suspensão do exercício do mandato.

§ 1º. - Aprovada a licença, o Presidente convocará imediatamente o respectivo Suplente.

§ 2º. - A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo Suplente, dar-se-a até o final da suspensão.

## **CAPITULO IX**

### **Da Extinção do Mandato**

Art. 242 - A extinção do mandato verificar-se-á quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido no artigo 13º. deste Regimento;

III - Deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

IV - Deixar de comparecer a 05 (cinco) sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante recibo do recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos;

V - Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

Art. 243 - Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato.

§ 1º. - A extinção do mandato tona-se efetiva pela declaração ou ato da Presidência, comunicada ao Plenário e inserida em ata, após sua ocorrência, comprovação e direito de ampla defesa.

§ 2º. - Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo Suplente.

§ 3º. - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito as sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

Art. 244 - A renúncia do vereador far-se-a por ofício dirigido ao Presidente da Câmara, reputando-se perfeita e acabada desde que seja lida em sessão pública, independentemente de deliberação.

Art. 245 - A extinção por faltas obedecerá ao seguinte procedimento:

I - Constatado que o Vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso III do art. 242 deste Regimento, o Presidente comunicar-lhe-á esse fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim que apresente a defesa que tiver no prazo de 05 (cinco) dias.

II- Findo o prazo, com defesa, o Presidente deliberará a respeito. Não havendo defesa, ou julgada improcedente, o Presidente declarara extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.

§ 1º - Para efeitos deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de "quorum", excetuados tão somente aqueles que comparecerem e assinarem o respectivo livro de presença.

2º - Considera-se não comparecimento, se o Vereador não tiver assinado o Livro de Presença ou, tendo-o assinado, não tiver participado de todos os trabalhos do Plenário.

Art. 246 - Para os casos de impedimento supervenientes a posse, e desde que o prazo de desincompatibilização não esteja fixado em lei, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - O Presidente da Câmara notificará por escrito o Vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de 10 (dez) dias.

II - Findo o prazo mencionado no inciso anterior, sem estar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarara a extinção do mandato.

## **CAPITULO X**

### **Da Cassação do Mandato**

Art. 247 - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

- I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- II - Fixar residência fora do Município;
- III - Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Art. 248 - O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá ao rito estabelecido no art. 74 deste Regimento.

Parágrafo Único - A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da Resolução da cassação do mandato, expedida pelo Presidente da Câmara, que deverá convocar, imediatamente, o respectivo Suplente.

## **TITULO XI**

### **Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

#### **CAPITULO I**

##### **Dos Subsídios**

Art. 249 - A fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito será feita através de Projeto de Lei, na forma estabelecida por este Regimento, para vigorar na Legislatura subsequente, observado o que dispõem os Arts. 37, XI, 150, II, 153, III, § 2º. I, da Constituição Federal, Lei Complementar nº. 101 de quatro de maio de 2000 e o Artigo 47 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - Caberá a Mesa propor projeto de lei fixando os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito para a legislatura seguinte para o período correspondente ao seu ano inicial, até cento e oitenta dias antes do término da legislação vigente.

#### **CAPITULO II**

##### **Das Licenças**

Art. 250 - A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:

I - Para ausentar-se do Município, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos:

- a) por motivo de doença, devidamente comprovado;
- b) a serviço ou em missão de representação do Município;

II - Para afastar-se do cargo, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos:

- a) por motivo de doença, devidamente comprovado;
- b) para tratar de interesses particulares.

Art. 251- O pedido de licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação:

I - Recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente convocará, em 24 (vinte quatro) horas, reunião de Mesa para transformar o pedido do Prefeito em projeto de Decreto Legislativo, nos termos do solicitado.

II - Elaborado o projeto de Decreto Legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente liberado.

III – O Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria.

IV - O Decreto Legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar - se do Município ou afastar-se do cargo, disporá sobre o direito de percepção do subsídio, quando:

- a) por motivo de doença, devidamente comprovado;
- b) a serviço ou em missão de representação do Município.

### **CAPITULO III** **Das infrações Político – Administrativas**

Art. 252- São infrações político-administrativas e, como tais, sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas na Lei Orgânica do Município e no Decreto - Lei Federal n°. 201, de 27/ 02/1967.

Art. 253 - Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enumerados no decreto - Lei referido no artigo anterior, por deliberação do Presidente, de ofício, ou mediante requerimento de Vereador devidamente aprovado, poderá a Câmara solicitar a abertura de inquérito policial, ou a instauração de ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação no julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado.

### **TITULO XII** **Do Regimento Interno**

#### **CAPITULO I** **Dos Precedentes**

Art. 254 - Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 255 - As interpretações do regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido, de acordo com parecer da assessoria jurídica, e somente constituirá precedentes regimentais, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo "quorum" de maioria absoluta da câmara.

Art. 256 - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo Único - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

#### **CAPITULO II** **Da Questão de Ordem**

Art. 257 - Questão de Ordem è toda manifestação do Vereador em Plenário feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade

regimental, ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação deste regimento.

§ 1º - O Vereador deverá pedir a palavra "pela ordem" e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º - Cabe ao presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissos estes Regimento.

§ 3º - Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, cujo parecer, em forma de projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

### **CAPITULO III**

#### **Da Forma do Regimento**

Art. 258- Este Regimento Interno somente poderá ser modificado por projeto de Resolução, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo Único - A iniciativa do projeto de modificação caberá a qualquer Vereador, a Comissão, ou a Mesa.

### **TITULO XIII**

#### **Disposições Finais**

Art. 259 - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo os prazos relativos as matérias objetos de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos as Comissões Processantes.

§ 2º - Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

§ 4 - Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.

Art. 260 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Paranhos, 06 de dezembro de 2010.

**ALDINAR RAMOS DIAS – Dinho**  
Presidente - PMDB

**NILSON V. MARQUES - Coruja**  
Vice-Presidente - PMDB

**Julio César de Souza**  
1º Secretário

**Orneis Fernandes**  
2º Secretário

**Donizete Aparecido Viaro**  
Vereador - PMDB

**Gilberto Alves Ferreira**  
Vereador - PSDB

**Moacir João Macedo**  
Vereador - PSDB

**Oscar Inácio Peixer**  
Vereador - PSDB

**Wanderléa P. L. Catto**  
Vereadora – PSDB

R. Harry Amorim Costa, 767, centro - Paranhos-MS  
67 – 3480- 1125